



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

MARIA LUIZA DUARTE SANTOS

**A MULHER PRESA E A MATERNIDADE NO CÁRCERE: análise da garantia de
direitos no âmbito prisional**

Santa Rita - PB

2023

MARIA LUIZA DUARTE SANTOS

**A MULHER PRESA E A MATERNIDADE NO CÁRCERE: análise da garantia de
direitos no âmbito prisional**

Monografia apresentada ao Curso de Direito na
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Gustavo Barbosa Batista

Santa Rita - PB

2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S237m Santos, Maria Luiza Duarte.

A mulher presa e a maternidade no cárcere: análise
da garantia de direitos no âmbito prisional / Maria
Luiza Duarte Santos. - Santa Rita, 2023.
64 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Maternidade no cárcere. 2. Mulheres encarceradas
- direitos. 3. Sistema prisional - maternidade. I.
Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

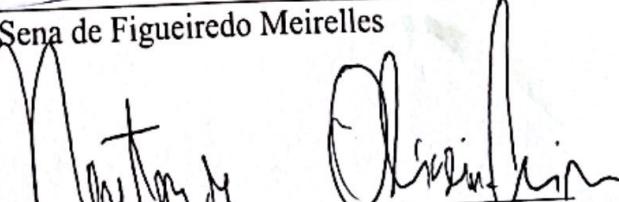
**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao décimo terceiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A mulher presa e a maternidade no cárcere: uma análise da garantia de direitos no âmbito prisional”, sob orientação do(a) professor(a) Gustavo Barbosa de Mesquita Batista que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovacão, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maria Luiza Duarte Santos com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Gustavo Barbosa H. Batista
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista



Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles



Newton de Oliveira Lima

*Dedico este trabalho ao meu maior alicerce, minha família.
Especialmente à minha maior inspiração, Bárbara Araújo Duarte,
minha mãe, minha vida. Conseguimos, mãe!*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, meus avós e meu irmão pela força de sempre e por acreditarem em mim e no meu potencial.

Aos meus professores pelas inúmeras contribuições profissionais e humanas.

Ao ensino público, gratuito e de qualidade, gratificante fazer parte dessa experiência.

It does not matter how slow you go, as long as you don't stop.

Confucius

RESUMO

O presente trabalho busca abordar uma temática um pouco incomum para a sociedade em geral, porém, de grande prestígio e merecedora de uma atenção especial: trata-se do fenômeno da prisão de mulheres no Brasil, associada à vivência da maternidade, especialmente analisando os impactos psicossociais gerados pela separação mãe-filho. A pesquisa partiu do problema de como se opera a salvaguarda de direitos relacionados à mulher presa e à maternidade no contexto do sistema prisional. De maneira geral, o presente trabalho objetivou analisar a garantia de direitos das mulheres grávidas, mães e de seus filhos inseridos no contexto do sistema prisional. Os objetivos específicos foram de observar os fenômenos de aprisionamento feminino contemporâneos, mapear as leis e jurisprudências que garantem os direitos das mulheres grávidas, mães e de seus filhos e indicar as consequências do processo de separação dessas mulheres e seus filhos. Com relação à metodologia, utilizou-se o método dedutivo, segundo a abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, a pesquisa buscou ser descritiva e exploratória, também foram realizadas análises bibliográficas e documentais. O trabalho foi construído com amparo nas criminologias crítica e feminista, onde faremos uma breve contextualização sobre a consolidação do sistema prisional moderno, englobando os fenômenos prisionais mais recentes; em seguida, abordaremos as circunstâncias peculiares do encarceramento de mulheres, que divergem do aprisionamento masculino na medida das amarras patriarcais; por fim, trataremos sobre a experiência da maternidade interna e externamente ao cárcere, considerando os impactos, após a separação física, na diáde mãe-filho. Através do trabalho, conclui-se que há massivas violações de direitos atinentes aos indivíduos inseridos no sistema prisional, sendo essas transgressões potencializadas no âmbito das presas grávidas e mães, pois essas mulheres também sofrem com o descumprimento de direitos específicos, devido aos desvios dos padrões esperados para o feminino dentro do sistema patriarcal. Dessa forma, verificou-se que essas violações atravessam a pessoa da presa e perpassam aos seus círculos sociais e familiares, atingindo especialmente seus filhos, que irão sofrer também impactos psicossociais devido ao afastamento da mãe, visto que as instituições prisionais não prestam assistência adequada para que essas mulheres mantenham a plena convivência com seus filhos.

Palavras-chave: Prisão. Mulheres. Filhos. Maternidade. Cárcere. Direitos.

ABSTRACT

The present work seeks to address a theme that is a little unusual for society in general, however, of great prestige and deserving of special attention: it is the phenomenon of women's imprisonment in Brazil, associated with the experience of motherhood, especially analyzing the impacts psychosocial effects generated by the mother-child separation. The research started from the problem of how to safeguard rights related to women prisoners and motherhood in the context of the prison system. In general, the present work aimed to analyze the guarantee of rights of pregnant women, mothers and their children inserted in the context of the prison system. The specific objectives were to observe the contemporary phenomena of female imprisonment, map the laws and jurisprudence that guarantee the rights of pregnant women, mothers and their children and indicate the consequences of the process of separation of these women and their children. Regarding the methodology, the deductive method was used, according to the qualitative approach. As for the objectives, the research sought to be descriptive and exploratory, bibliographical and documental analyzes were also carried out. The work was built with the support of critical and feminist criminology, where we will briefly contextualize the consolidation of the modern prison system, encompassing the most recent prison phenomena; then, we will address the peculiar circumstances of women's imprisonment, which differ from male imprisonment in terms of patriarchal ties; finally, we will deal with the experience of motherhood inside and outside prison, considering the impacts, after physical separation, on the mother-child dyad. Through the work, it is concluded that there are massive violations of rights related to individuals inserted in the prison system, and these transgressions are potentiated within the scope of pregnant prisoners and mothers, as these women also suffer from the non-compliance of specific rights, due to deviations from standards expected for the feminine within the patriarchal system. In this way, it was verified that these violations go through the prisoner and permeate her social and family circles, especially affecting her children, who will also suffer psychosocial impacts due to the mother's removal, since prison institutions do not provide adequate assistance for that these women maintain full coexistence with their children.

Keywords: Prison. Women. Children. Maternity. Imprisonement. Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA – Estados Unidos da América

HC – Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

WASP – White, Anglo-Saxon and Protestant

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O SISTEMA PRISIONAL: A CONSOLIDAÇÃO DE UM PARADIGMA PUNITIVO PELO ESTADO E SUA EXPANSÃO	13
2.1 O SISTEMA CAPITALISTA ENQUANTO RETROALIMENTADOR DA PENA DE PRISÃO MODERNA	13
2.2 A EXPANSÃO DA POLÍTICA CRIMINAL ESTADUNIDENSE: A INCORPORAÇÃO DA LÓGICA DA GUERRA NO COMBATE AO INIMIGO INTERNO	18
3 OS FENÔMENOS PRISIONAIS ATUAIS E O APRISIONAMENTO DE MULHERES	29
3.1 O HISTÓRICO DA PUNIÇÃO DE MULHERES COMO FENÔMENO ANTERIOR À PRISÃO MODERNA	29
3.2 O SUPERENCARCERAMENTO FEMININO CONTEMPORÂNEO E A GUERRA ÀS DROGAS	35
4 OS FILHOS DE MULHERES PRESAS E AS DINÂMICAS PRISIONAIS	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia busca discutir a temática das prisões, fazendo um recorte específico sobre como as mulheres grávidas, mães e seus filhos são afetados pela associação às dinâmicas prisionais.

Essa foi a temática escolhida por ser de extrema relevância, por englobar as garantias de direitos atinentes ao espaço prisional, as garantias de direitos referentes às mulheres presas e o fenômeno da maternidade na prisão e suas nuances, incluindo os impactos psicossociais gerados nessas mulheres e em seus filhos com a vivência prisional e a partir da separação física. Trata-se de um tema ainda pouco explorado e estudado, que necessita ser mais abordado nos meios acadêmico, social e político.

Desse modo, o objeto de estudo relacionado ao presente trabalho está associado com a temática da mulher presa e a maternidade no cárcere, a partir de uma análise da garantia de direitos no âmbito do sistema prisional.

A pesquisa partiu do seguinte problema: como se opera a salvaguarda de direitos relacionados a mulheres presa e à maternidade no contexto do sistema prisional?

De maneira geral, o presente trabalho objetivou analisar a garantia de direitos das mulheres grávidas, mães e de seus filhos inseridos no contexto do sistema prisional. Para tanto, definiu-se três objetivos específicos. O primeiro foi o de observar os fenômenos de aprisionamento feminino contemporâneos; após, buscou-se mapear as leis e jurisprudências que garantem os direitos das mulheres grávidas, mães e de seus filhos; por fim, objetivou-se indicar as consequências do processo de separação dessas mulheres e seus filhos.

Com relação à metodologia, o procedimento adotado com vias a melhor compreender o objeto de estudo, possibilitando a investigação das hipóteses formuladas está relacionado à utilização do método dedutivo, segundo a abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, a pesquisa será descritiva, na medida em que objetivou-se descrever o fenômeno da maternidade no contexto do sistema prisional, analisando-o no âmbito da garantia de direitos para esses grupos. Esta pesquisa também busca ser exploratória, na medida em que objetiva aperfeiçoar ideias, auxiliando para a produção de hipóteses para estudos e pesquisas consequentes, além de suscitar mais conhecimentos e informações sobre a temática.

Desse modo, foram realizadas análises bibliográficas, objetivando explicar o problema através da perquirição da literatura publicada em forma de livros, artigos acadêmicos, revistas, assim como através da observância de estatísticas que dialoguem com o fenômeno das prisões, em especial no âmbito das mulheres encarceradas e seus filhos, assim como análises

documentais, a partir do estudo legislativo sobre a questão, observando leis, resoluções e normas, dentre outros.

A presente monografia foi construída com amparo nas criminologias crítica e feminista, sendo o trabalho dividido em três capítulos: o primeiro irá abordar a formação e consolidação do sistema prisional; o segundo irá tratar sobre o fenômeno do aprisionamento de mulheres no Brasil e o terceiro abordar os impactos psicossociais gerados nos filhos de mulheres presas a partir da associação às dinâmicas prisionais.

Uma das hipóteses que direcionam o presente trabalho relaciona-se à ideia de que o asseguramento dos direitos e políticas públicas relacionadas à maternidade, no contexto prisional, carecem de efetivação prática.

Ressalta-se a importância da elaboração de produções e estudos sobre a presente temática, em vista das demasiadas repercussões da presença materna na plena formação infantil, considerando-se a primazia da primeira infância, além da necessidade do respeito aos direitos humanos e à maternidade no contexto prisional.

Desse modo, configura-se como de suma importância produzir estudos e investigações sobre a importante temática, possibilitando amplas discussões e repercussões sociais e políticas, com vias à efetivação e melhoria das políticas públicas existentes relacionadas às garantias de direitos no cumprimento das penas privativas de liberdade, à infância e à maternidade.

2. O SISTEMA PRISIONAL: A CONSOLIDAÇÃO DE UM PARADIGMA PUNITIVO PELO ESTADO E SUA EXPANSÃO

2.1 O SISTEMA CAPITALISTA ENQUANTO RETROALIMENTADOR DA PENA DE PRISÃO MODERNA

Conforme Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20), “todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações produtivas”. Nesse sentido, a origem do sistema prisional enquanto instituição-pena advém do século XVIII, com o surgimento e consolidação dos Estados Modernos. Conforme Aguirre *et al.* (2009, p. 16), “na fase de ascensão do capitalismo, que coincidiria com a do Iluminismo, teríamos a pena de prisão como entendemos hoje”.

Fazendo uma releitura histórica da punição, tem-se que, antes do século XVIII, conforme expõe Foucault (1999), há uma compreensão do poder enquanto suplício, tortura, com as principais formas de punições sendo físicas, possuindo o corpo como principal alvo. Além disso, os castigos eram majoritariamente orquestrados em espaços públicos, havendo uma espetacularização das execuções dos indivíduos ‘criminosos’, de modo a causar temor, e consequentemente, servir de exemplo para que outros não cometessesem os mesmos ‘erros’.

Desse modo, expõe Perrot (2017, p. 216), “os cárceres [eram] [...] antes depósitos, despejos, locais de passagem do que de permanência e penitência, parênteses para outras penas ou outros lugares: o encarceramento não constituía a pedra angular da repressão.”. Complementam Rusche e Kirchheimer (2004) que, na Idade Média, a punição se ateve à aplicação das penitências e multas, por outro lado, o período do renascimento foi marcado pela aplicação de castigos físicos, incluindo mutilações, ou penas de exílio aos que cometiam crimes.

Segundo Melossi e Pavarini,

Num sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existia. [...] a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim a pena do internamento como privação da liberdade. [...] a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não se pode afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por um determinado período de tempo e não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e portanto prevista como pena autônoma e ordinária (2014, p. 21).

Nesse sentido, a punição na concepção feudal se baseava na lei de talião: “olho por olho, dente por dente”. No seu nascimento, a ideia de equivalência esteve mais associada, na prática,

à vingança, ou seja, na busca de uma espécie de equilíbrio em favor da vítima da transgressão (MELOSSI; PAVARINI, 2014)

A pena medieval mantém essa característica de equivalência, porém não mais sob o âmbito da vítima da ofensa, mas sim sob o contexto divino, ou seja, da ofensa a Deus. Portanto, nesse período histórico, a pena alcança o sentido de expiação: de penitência e purificação, em vista do crime cometido. Nesse contexto, a aplicação da pena esteve mais relacionada à necessidade de manutenção da ordem social, com a repressão como meio de evitar efeitos negativos, presumíveis como possíveis, que houvessem compelido a prática do crime. Tratava-se de deter uma possível tragédia futura capaz de colocar em crise a organização social vigente (MELOSSI; PAVARINI, 2014). Portanto, a repressão esteve relacionada com a espetacularização pública para servir como exemplo de modo a desincentivar a possível prática de delitos por outros indivíduos, conforme expôs Foucault (1999).

Ainda no contexto medieval surge outro importante sistema punitivo, em certos parâmetros, de aplicação alternativa à pena feudal, na qual se encontra presente a prática penitenciária: Trata-se do Direito penal canônico. Este, em certos setores e em alguns períodos, conheceu formas originais e autônomas, que não eram encontradas em nenhuma experiência de tipo laico. A individualização desses momentos é difícil de ser produzida, visto que o poder eclesiástico esteve muito presente na organização política medieval. A confluência desse pensamento canônico no sistema punitivo do período variou sua intensidade por conta desta concorrência com o poder laico (MELOSSI; PAVARINI, 2014).

De modo geral, Melossi e Pavarini (2014) abordam que a igreja concretizou os embrionários meios de sanção aos eclesiásticos que acometiam alguma incorreção. Tratavam-se de infrações no contexto religioso que, todavia, reverberavam sobre as autoridades eclesiásticas, ou que provocavam um alarde no corpo social religioso. O poder eclesiástico apresentou um retorno ainda de caráter religioso-sacramental, inspirado no procedimento da confissão e penitência, associado, contudo, da forma pública.

Nascia assim a sanção de cumprir a penitência numa cela, até que o culpado se arrependesse. Essa natureza terapêutica da pena eclesiástica foi depois englobada e mesmo desnaturalizada pelo caráter vingativo da pena, já sentida socialmente como *satisfactio*; esta nova finalidade, este tempo forçado usque ad *correctionem* [até a correção], acentuou necessariamente a natureza pública da pena. Esta sai então do foro interno para assumir as roupagens de instituição social e, por conseguinte, a sua execução será tornada pública, se tornará algo exemplar, com o intuito de intimidar e prevenir. Todavia, alguma coisa da finalidade original, seja mesmo em termos de valor, sobreviveu. A penitência, quando se transformou em sanção penal propriamente dita, manteve em parte sua finalidade correcional; esta se transformou, de fato, em reclusão num mosteiro por um tempo determinado. A separação absoluta do mundo externo, o contato mais estreito com o culto e a vida religiosa dava ao

condenado a oportunidade, através da meditação, de expiar a própria culpa (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 24).

O sistema penitenciário canônico possuiu diversas formas. Com relação à execução, esta poderia ser realizada em celas, em mosteiros ou na prisão episcopal. Também havia diversas formas de execução: à reclusão por vezes se adicionaram sofrimentos físicos, em outras ocasiões o isolamento celular e especialmente a imposição do silêncio. De modo geral, os atributos e ritos aqui sublinhados, especialmente a penitência, têm inspiração na alternativa religiosa-monacal oriental, de caráter contemplativo e marcado pela dedicação ao aperfeiçoamento espiritual (MELOSSI; PAVARINI, 2014).

De maneira geral, “a privação da liberdade era uma oportunidade dada pela Igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse dos seus pecados” (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Ademais, complementa Batista (2010) que juntamente com a característica da vingança, pautada pela transgressão à lei ou a depravação da fé, à pena canônica regia-se uma característica medicinal, no sentido de que a privação da liberdade visava a evolução espiritual do indivíduo, sendo regida por uma duração estendida, resistindo até a correção do culpado. A inquisição levaria essas questões ao ápice, constituindo-se como um programa salvacionista através da pena, visando a “cura” dos hereges e posteriormente das bruxas (BATISTA, 2010).

Nesse sentido, complementam Melossi e Pavarini:

[...] parece-nos, de fato, que a pena do cárcere – da forma como teve lugar na experiência canônica – atribuiu ao tempo de internamento o significado de um quantum de tempo necessário à purificação segundo os critérios próprios do sacramento da penitência; portanto, não era tanto a privação da liberdade em si que constituía a pena, mas sim a ocasião, a oportunidade para que, no isolamento da vida social, pudesse ser alcançado aquilo que era o objetivo ideal da pena: o arrependimento. Essa finalidade devia ser entendida como correção diante de Deus, e não como regeneração ética e social do condenado-pecador. Nesse sentido, a pena não podia ser mais do que retributiva, fundada por isso na gravidade do delito e não na periculosidade do réu (2014, p. 24-25).

Portanto, a privação tratava-se de uma questão secundária na pena canônica, visto que o seu intuito principal era voltado para o arrependimento do pecado, baseado na reflexão contínua e na busca do perdão divino.

Com o advento da modernidade, veio

um divisor de águas no campo da justiça penal. Assim é reconhecida a Escola Clássica da Criminologia, também intitulada de Escola Liberal, cuja emergência data de meados do século XVIII na Europa. Pautada nos ideais iluministas, a Escola Clássica

foi forjada em meio a um ambiente de contestações às ideias e práticas penais vigentes ao longo de toda a Idade Média. Surge, portanto, em um nítido fluxo de transformações políticas, econômicas e ideológicas pela quais passava a Europa e seus sistemas punitivos (BARATTA, 2014, apud SILVA JUNIOR, 2017, p. 39).

Conforme Silva Junior (2017), as penas do chamado Antigo Regime foram alvo de muitas críticas dos teóricos modernos, que as consideraram excessivamente crueis, também por não possuírem critérios objetivos para estipulação. A partir das transformações políticas e econômicas que inauguraram a modernidade, fizeram-se necessárias modificações nos sistemas jurídicos e penais vigentes. Nesse sentido, com a consolidação do sistema capitalista, pôs-se em xeque não só o soberanismo e sua associação direta com a justiça, mas também os juízos teocráticos, que conduziam e administravam o mundo no período histórico imediatamente anterior.

Outrossim,

Neste novo edifício teórico em construção, o crime não deveria mais ser considerado uma falta de caráter natural ou religioso, mas uma infração penal, ruptura à lei, sendo, portanto, considerado um ente jurídico (...). Nesse sentido, reformar a lei penal e a execução da pena tornaram-se tarefas fulcrais com vistas à milimétrica adequação retributiva entre crime cometido e castigo imputado (FOUCAULT, 1999, apud SILVA JUNIOR, 2017, p. 40).

Nesse âmbito, surge-se uma nova modalidade de poder, com intenções disciplinadoras. Nesse período, há uma transmutação do direcionamento da punição, que passa a ser marcada por uma tortura que visa atingir a alma e a racionalidade do indivíduo em primeiro plano, sendo marcado pelo controle do que este pensa e deseja. Outrossim, o corpo físico torna-se um espaço de poder subjetivo, convertendo-se em meio de controle visando a produção de indivíduos dóceis e domesticados e, portanto, mais suscetíveis não só a seguir ordens, mas também a cumprir as funções, metas e obrigações que lhes são atribuídos (FOUCAULT, 1999).

Nesse contexto, surgem as instituições docilizadoras do indivíduo, que “[...] têm foco na disciplina, uma ‘mecânica do poder’ que objetiva dominar os outros corpos de forma a fazê-los atuar conforme a vontade do disciplinador, gerando uma nova microfísica do poder” (OLIVEIRA, 2019, p. 28). Nesse âmbito nasce o sistema prisional moderno.

Em verdade, conforme precisamente expõe Valois (2020, p. 87), com o surgimento deste sistema, “varrem-se para debaixo do tapete o suplício e o sofrimento que o acompanha, os quais continuam, mas agora fora das nossas sensíveis vistas”. Portanto, a pena de prisão moderna conserva seu caráter de punição física típica do suplício, contudo, o indivíduo preso passa a ter seu sofrimento ocultado, visto que as transgressões físicas e psíquicas destes passam

a ocorrer no espaço privado da prisão, aquém, pois, dos olhos da sociedade civil (VALOIS, 2020).

Sobre a consolidação do Sistema Prisional Moderno, Perrot expõe que:

a Revolução [...] fazendo da pena privadora da liberdade o ponto de sustentação do sistema penal, ela tece as primeiras malhas dessa imensa rede – casas de justiça, de detenção, de correção, centrais, departamentais... – que aos poucos iria recobrir todo o país. História dramática e profundamente contraditória. Feita para punir, mas também para reintegrar os delinquentes à sociedade, “corrigir os costumes dos detentos, a fim de que seu retorno à liberdade não seja uma desgraça nem para a sociedade, nem para eles mesmos” a prisão acaba por excluí-los. [...] A prisão fracassa, a exclusão triunfa (2017, p. 216).

Fazendo importantes observações sobre o sistema prisional, Goffman (1987) vem defini-lo como instituição total, na medida em que seu espaço concentra, em regra, todas as atividades desenvolvidas pelo indivíduo aprisionado, lícitas ou ilícitas, desde tarefas laborais até a visitação da família. De maneira geral, esse sistema é marcado pela submissão às ordens e pela disciplina imposta pela autoridade administrativa, o diretor do presídio, que regula totalmente as atividades e horários do preso, controlando toda a sua rotina. Portanto, o referido sistema possui regras, com rotinas e horários pré-definidos, sendo marcado por uma convivência contínua com as mesmas pessoas. Ademais, o indivíduo que estava em liberdade e em seguida adentra o espaço da prisão experiencia um conflito interno relacionado à dinâmica prisional, por passar a compartilhar toda a sua rotina e a seguir ordens hierárquicas, possuindo uma figura central a quem deve observar.

Consoante à produção de Goffman (1987), uma nova narrativa sobre as instituições totais de que trata, – os manicômios, prisões e conventos-, passa a ser produzida,

sobre batalhas contemporâneas dos confinados contra seu sofrimento [...] essa nova história tenta considerar as instituições não como uma entidade administrativa, mas como um sistema social de dominação e resistência [...] o tema verdadeiro da história das instituições não é [...] o que acontece dentro das paredes, mas a relação histórica entre o dentro e o fora (PINTO, 1858, p. 446, apud AGUIRRE *et al.*, 2009, p. 17).

Desse modo, juntamente com Foucault, foi o teórico que mais abundantemente serviu de influência para novos paradigmas nos estudos sobre as instituições totalizadoras, reconhecendo as suas funções veladas de controle e contenção social, garantidoras de uma ordem social. Especialmente no contexto dos anos 1970 em diante, os teóricos influenciaram as produções sobre as instituições penais, inaugurando-se novas correntes de pensamento

criminológicas, que fizeram análises a partir de uma visão mais ampla do sistema, incluindo fatores religiosos, políticos e culturais (AGUIRRE *et al.*, 2009).

2.2 A EXPANSÃO DA POLÍTICA CRIMINAL ESTADUNIDENSE: A INCORPORAÇÃO DA LÓGICA DA GUERRA NO COMBATE AO INIMIGO INTERNO

Conforme bem expõe Silva Junior (2017, p. 121), “foi nos Estados Unidos, em 1982, que o provérbio francês ‘quem rouba um ovo, rouba um boi’ transformou-se na chamada “teoria da janela quebrada” (broken Windows theory)”. A referida teoria fora idealizada pelo cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminal George Kelling, que publicaram estudo no periódico Atlantic Monthly (1982), onde expuseram o entendimento de que, se não se combater o simples ato de quebrar uma vidraça, isso transparecerá para o resto da comunidade a permissividade da conduta, abrindo espaço, portanto, para o aparecimento de novos delinquentes, e, consequentemente, ao cometimento de outros crimes pelos indivíduos. Desse modo, esses teóricos preconizavam a necessidade de combater os mínimos distúrbios cotidianos, punindo todo e qualquer crime de forma dura e exemplar, com vias a desestimular a prática delitiva (A 13^a EMENDA, 2016).

Conforme expõem Do Valle, Misaka e Freitas (2018, p. 147), a teoria da janela quebrada foi levada à prática em Nova York na década de 90,

[...] com a utilização de um sistema de repressão severa aos crimes de menor potencial ofensivo. A repressão em massa de pequenos atos de delinquência nesta metrópole decorreu da intensificação policial e materialização da teoria criminológica das janelas quebradas que estudou de maneira perfuntória a relação de causalidade entre desordem e criminalidade.

A referida teoria, portanto, influenciou diretamente na reestruturação da atividade policial em Nova York, possuindo como método a multiplicação de agentes policiais e de equipamentos, além de aperfeiçoar os sistemas eletrônicos de monitoramento, informação e controle (SILVA JUNIOR, 2017). Essa política de atuação penalista nova-yorkina ficou como conhecida como “Tolerância Zero”, e foi implementada pelo então prefeito Rudolph Giuliani, que incorporou a retórica militar da guerra como forma de reforçar a segurança pública, sendo marcada pela atuação para a repressão de pequenos insultos e delitos, como a ‘vadiagem’, a pichação, como forma de prevenir a ocorrência de delitos mais graves (A 13^a EMENDA, 2016).

De maneira geral, o referido programa possuiu como alvo os imigrantes, negros e pobres, portanto, os grupos mais vulnerabilizados socialmente. (WENDEL; CURTIS, 2002).

Complementa Silva Junior (2017, p. 121) que, “a [...] nova política de “lei e ordem” despejou seu rigor [...] sobre delitos menores e humanos considerados de menor valor (como os sem-teto, lavadores de para-brisa, mendigos, prostitutas e ébrios)”. De maneira geral, a “lei e ordem” prega a aplicação de um direito penal máximo, preconizado a partir da criminalização de condutas, desde as mais ‘insignificantes’, além da aplicação de penas mais severas às tipificações penais já existentes (DUARTE; CURI, 2015).

Nesse contexto,

o incremento das funções penais e polícias do Estado americano foram ocupando o lugar da política social, com forte deslocamento de recursos públicos de áreas sociais para a área de “segurança pública”, para garantir a implementação de políticas basicamente repressivas e punitivas que envolveram tanto o setor penitenciário, como o judiciário e o policial (KILDUFF, 2010, p. 241).

A política de tolerância zero expandiu-se para o restante do globo como suposta solução para a questão criminal, com o protótipo de Giuliani sendo levado à prática em múltiplas cidades do mundo. Baseado no cultivo do medo e da insegurança na sociedade, apresentou as zonas periféricas como público-alvo da ação estatal. De maneira geral, a criminalização da pobreza fora, e continua sendo ardilosa tática de controle e abuso dessas populações (SILVA JUNIOR, 2017).

Nesse sentido,

no lugar de enfrentar as questões de grande complexidade, relativas a condições dignas de vida e de bem-estar coletivo por meio da concretização dos direitos sociais [...], as elites políticas e econômicas as transformam, via deslocamento do problema central, em símbolos de ameaças à segurança pública. Essa engrenagem leva a uma ativação centralizada do direito penal, a qual permite a estabilidade e a visibilidade de um poder que não tem capacidade de enfrentar a violência estrutural que a sociedade produz, por meio do normal funcionamento da diferenciação social. [...] a incapacidade do Estado de lidar com a complexidade das diversas questões sociais é transferida para o âmbito individual, criminalizando-se indivíduos. [...] portanto, a pena faz visível o poder, ao mesmo tempo que invisibiliza a questão social da produção de violência estrutural (BRASIL, 2023, p. 139).

É neste panorama de controle da miséria, orquestrado através da criminalização da pobreza, que se observa a ampla permissividade às forças de repressão estatais para punir e perseguir violentamente os indivíduos classificados como criminosos, perigosos e indesejáveis, que devem ser, portanto, excluídos do convívio social e exterminados (KILDUFF, 2010).

Deste modo,

A racionalidade penal pode ser avaliada como importante dispositivo de domesticação dos pobres insurgentes, classificados pelo olhar capitalista como párias, preguiçosos ou incivilizados, em oposição à figura do “cidadão de bem”, trabalhador, cumpridor de seus deveres e consumidor ativo de bens e serviços. Nesta gestão penal da vida, a manutenção dos modos de produção e reprodução social se dá também a partir da contenção dos “excedentes” e, neste caso, encarceramento e eliminação tornaram-se práticas rotineiras (SILVA JUNIOR, 2017, p. 123).

Portanto, orquestrou-se a criminalização do contingente populacional que não se considera como funcional ao capitalismo. A partir do fim do estado de bem-estar social com os anos de 1970 e a conseguinte ascensão do neoliberalismo, as ferramentas de controle fizeram novos caminhos e os grupos sociais marginalizados, sem mais gozar do acolhimento e proteção do Estado e sem um panorama de inclusão no sistema econômico-político, passaram a ser controlados penalmente, numa progressiva criminalização dos pobres (SILVA, 2017).

Sabe-se que grande parte da ideologia presente nas políticas brasileiras de segurança pública goza da influência de teorias e modelos norte-americanos, de modo que o Brasil foi grande adepto e continuador das práticas estadunidenses, especialmente no que concerne à organização e funcionamento do sistema prisional.

A título de exemplo, tem-se as transformações legislativas ocorridas em âmbito nacional. A Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990) é um espelho da Lei e Ordem aplicada em âmbito nacional. No art. 2.º, § 1º, por exemplo, em sua redação originária, se discorria que “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado”. Apenas em 2007, após grande desaprovação e confrontação judicial, o referido parágrafo foi alterado pela Lei 11.464, que modificou a redação do parágrafo para determinar apenas o início do cumprimento de pena em regime fechado, de modo que poderia haver a possibilidade de progressão de regime (DUARTE; CURI, 2015).

De maneira geral, observa-se que

[...] cada vez mais o movimento Law and Order tem provocado discussões acerca da criminalidade e propondo um Direito Penal mais severo que, do ponto de vista constitucional e social, tem destoado das funções da pena e dos objetivos basilares deste ramo do conhecimento (DUARTE; CURI, 2015, p. 39).

Nesse sentido, é possível inferir que o ‘Law and Order’ não apresenta compatibilidade com o sistema de justiça brasileiro, indo de encontro a princípios penais basilares, especialmente ao princípio da intervenção mínima. Nas palavras de Bittencourt (2015, p. 54),

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques

contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas cíveis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

No mesmo norte, a aplicação da referida política norte-americana em âmbito nacional também representa afronta ao princípio da proporcionalidade, que veda a aplicação da pena em excesso. “Com efeito, pelo princípio da proporcionalidade na relação entre crime e pena deve existir um equilíbrio — abstrato (legislador) e concreto (judicial) — entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada” (BITTENCOURT, 2015, p. 30).

A partir da confluência da política do ‘Law and Order’, observa-se uma desumanização do indivíduo que é detido. É como se, ao adentrar o espaço prisional, o preso perdesse todos os seus direitos, não sendo considerado digno de usufruir destes pela sociedade, o que justificaria, portanto, qualquer forma de violência e violação de direitos dessas pessoas. Trata-se do que Zaffaroni (2007) define como ‘Direito penal do inimigo’. Segundo o autor, os indivíduos presos foram construídos historicamente pelo poder punitivo, a partir de uma lógica de guerra, como inimigos da sociedade.

Segundo Karam,

O “inimigo” é aquele que assume o perfil do estranho à comunidade, a quem, por sua apontada “periculosidade”, não são reconhecidos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade de pessoa, tornando-se uma “não pessoa” (2011, p. 3).

Cumpre salientar que a classificação da periculosidade de alguém é imprecisa, assim como a alegada previsibilidade de que um indivíduo venha a delinquir futuramente. A periculosidade é pautada numa análise subjetiva, que não porta qualquer critério objetivo. Não há como demonstrar-se objetivamente que alguém irá transgredir a lei futuramente (KARAM, 2011).

Nesta seara, complementa Kilduff (2010, p. 244) que,

[...] na lógica da guerra, suprimem-se os direitos constitucionais da cidadania e o inimigo é simplesmente um alvo que se deverá destruir. Essa lógica belicista foi introjetada nas políticas de “segurança” pública, implementadas pelos governos neoconservadores; nas quais prevalece a lógica do confronto e a repressão direta.

Portanto, há uma supressão dos direitos constitucionais do indivíduo preso, com a negação da própria humanidade deste, usando-se como justificativa para tal uma suposta

periculosidade inerente à pessoa que comete crimes. Desse modo, incute-se o temor na sociedade, como forma de legitimar a repressão violenta sobre a pobreza, e, consequentemente, sobre a população prisional (ZAFFARONI, 2007).

Concomitantemente, ao analisar as críticas, no final do século XX, dos pensadores penalistas neoliberais ao ideal ressocializador propagado por teóricos no âmbito do Estado de bem-estar social, Anitua (2008, p. 781-782) expõe como os presos eram apontados como inimigos da sociedade pelos teóricos conservadores. Conforme o autor,

[...] Seriam criticadas [pelos conservadores] as políticas penais de inspiração sociológica tendentes à ressocialização, visto que elas representariam um enorme gasto a ser dispendido pelas pessoas “honradas” e que, no melhor dos casos, quem dele tiraria proveito seria quem não merecia.

Desse modo, observa-se a dicotomia entre o bem e o mal se fazendo presente, onde existiriam pessoas “honradas”, que seriam merecedoras de usufruir dos direitos e prerrogativas inerentes aos cidadãos, e os não-cidadãos, os ‘outros’. Dessa forma, o acesso a certos “benefícios”, como a ressocialização, seria um privilégio ofertado “aos maus”, e não direitos, não sendo estes considerados dignos de gozá-los, devendo ser relegados ao desprezo e à repulsa da sociedade (KILDUFF, 2010).

Wacquant (2007) expõe como essa ideia foi replicada no sistema prisional norte-americano, a partir da acentuação da degradação das celas, da higiene, do acesso ao cuidado médico e à visitação, além do lazer. O autor evidencia a retirada da oferta de terapias pelo uso de substâncias psico-aditivas, assim como a limitação de acesso a programas de formação através do trabalho (apud KILDUFF, 2010).

Nesse sentido, segundo Karam (2011), a supervalorização da segurança em detrimento da liberdade, preconizada pelas políticas criminais modernas, se expandiram nos Estados democráticos, amparando-se em uma gradual dissipação da aspiração pela liberdade, de forma que

as tendências punitivas contemporâneas desprezam as ideias que construíram a proteção dos direitos fundamentais, consequentemente enfraquecendo a própria ideia de democracia. [...] vale lembrar a advertência de Nils Christie, de que o maior perigo da criminalidade nas sociedades contemporâneas não é o crime em si mesmo; mas sim o de que o pretexto da repressão ao crime acabe por conduzir todas as nossas sociedades para o totalitarismo (KARAM, 2011, p. 2).

Portanto, é possível perceber que a verdadeira face da Instituição prisional foi revelada, de modo a demonstrar suas reais intenções: controlar, torturar e punir os corpos e as mentes dos

que lá se inserem. A prisão, em verdade, estigmatiza as pessoas que lá adentram, e submete-as às mais terríveis condições de (sobre)vivência, com celas superlotadas, higiene precária, e constante exposição à violência. Conforme expõe Valois (2020, p. 86), “mortes, mutilações, torturas, fome, privações das mais variadas espécies, fazem o dia a dia da prisão”. Ademais, os detentos sofrem pela

falta de ar, de sol, de luz, pela promiscuidade dos alojamentos, pela precariedade das condições sanitárias, pela falta de higiene, pela alimentação muitas vezes deteriorada, o que resulta na propagação de doenças, especialmente doenças transmissíveis que atingem os presos em proporções muito superiores aos índices registrados nas populações em geral (KARAM, 2011, p. 5).

Aliado a isso, é possível observar a seletividade do sistema punitivo às camadas e categorias sociais mais desfavorecidas, enfatizando a vulnerabilidade destes segmentos sociais específicos. Destarte, o Estado age com o braço punitivo contra uma parcela significativa da sociedade, não assegurando a estas os mínimos direitos, restando a elas a submissão à ação de um sistema penal seletivo (WACQUANT, 2003).

Desse modo, como bem expõe Davis (2018, p. 16):

a prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais.

Nesse sentido, configura-se como indispensável discutir o sistema prisional levando em consideração as intersecções de raça e classe, mormente considerando a seletividade do sistema prisional moderno, que têm servido para controlar as camadas sociais mais pobres, especialmente convergindo para a contenção de jovens negros e periféricos.

Complementando a discussão, Schubert e Sturza expõem que,

as estatísticas apontam que a maioria dos crimes ocorridos são contra o patrimônio e não contra a vida. Este dado é em si, muito revelador, porque demonstra que as desigualdades sociais conduzem determinados grupos humanos à extrema vulnerabilidade, provocando fraturas sociais. Muitos jovens pobres da periferia, na ausência de reais oportunidades de ascensão social, veem no crime uma possibilidade de acessar as benesses do capitalismo [...] (2021, p. 9).

Corroborando o que fora debatido, analisando dados disponibilizados pelo INFOOPEN (BRASIL, 2019), tem-se que a parcela de presos que possuem idades entre 18 a 29 anos representam cerca de 44% da população prisional, onde cerca de 53% destes são negros ou

pardos (BRASIL, 2018). Com relação ao grau de escolaridade observado no cárcere, o próprio levantamento reconhece que este não se coaduna com o perfil médio da população brasileira:

Ao analisarmos os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua 2016, percebemos que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais (BRASIL, 2018, p. 36).

Portanto, observa-se que os próprios dados disponibilizados pelos órgãos oficiais governamentais corroboram com as teses firmadas bibliograficamente, apontando para uma seletividade penal pelos mais pobres, interseccionalizada pelo racismo.

Com relação à normatividade processual brasileira no que tange ao sistema prisional, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) apresentou garantias consideráveis no âmbito dos direitos humanos, especialmente aos grupos sociais mais vulneráveis, não obstante, tais direitos carecem de concretização. A Carta Magna consagra e comprehende princípios e legislações internacionais de direitos humanos. A título de exemplo, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana está incluído no art.1º, assegurando a liberdade como direito universal inerente aos seres humanos. Do mesmo modo, a Constituição preconiza que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que está disposto no artigo 5º, LVII. Todavia, a pena de prisão, em território nacional, encontra-se oposta à ideia do asseguramento dos direitos humanos aos indivíduos apenados (SCHUBERT; STURZA, 2021).

Nesse sentido, Batista (2007, p. 26) aponta que:

Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro. Não pode o jurista encerrar-se no estudo - necessário, importante e específico, sem dúvida - de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam.

Desse modo, se fazem necessárias profundas transformações no sistema penal vigente, de forma a, ao menos, atenuar os impactos relativos às suas dinâmicas, devendo o jurista estender seu olhar para a aplicação prática do plano legislativo, observando as contradições e a seletividade que marcam o sistema penal vigente.

Assim, de maneira geral,

O ampliado poder punitivo, alimentado pelas totalitárias propostas de substituição da liberdade por segurança; pelas danosas ideias que colocam a ordem acima da dignidade e das vidas de seres humanos; pelos perversos, inúteis e autodestrutivos

desejos de vingança; pelas nocivas ilusões acerca da pena, globalmente submete mais e mais indivíduos à violência, aos danos e às dores da prisão, naturalmente atingindo de forma preferencial os mais pobres, os desprovidos de riquezas e de poder, como é da regra do sistema penal (KARAM, 2011, p. 3-4).

Em contraponto à seletividade inerente à prisão, o direito penal do equilíbrio, ou direito penal mínimo, sugere deixar à tutela do direito penal apenas as transgressões de direito mais gravosas, deixando ao encargo dos demais campos do direito as violações que infligem a ordem jurídica de forma menos gravosa, de modo a evitar a adoção desnecessária e desmedida de penas prisionais (TELLES, 2010). É possível inferir que a ideia do direito penal mínimo se coaduna com o direito penal brasileiro que, no campo da teoria, é dotado de princípios como o da intervenção mínima.

O direito penal, como *última ratio*, apenas deve atuar quando não caiba a intervenção satisfatória de nenhum outro ramo do direito,

uma vez que a reprovação penal deve dar-se apenas quando absolutamente indispensável. Criminalizar todo e qualquer ilícito, transformando-se em infração penal, não condiz com a visão democrática do Direito Penal. O estado de inocência somente merece ser alterado para o de culpado quando se tratar de delitos realmente importantes – e não singelas insignificâncias ou bagatelas (NUCCI, 2016, p. 77).

No âmbito do direito penal brasileiro, há que falar nas penas e medidas alternativas à prisão. Estas são medidas despenalizadoras, ou seja, impedem a condenação, inexistindo, portanto, a aplicação de pena para o indivíduo (TELLES, 2010). Famosos exemplos são os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, presentes na Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995). Quanto às penas alternativas, estas são sanções penais que podem ser aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade, sendo provenientes de sentença condenatória. Estas penas podem ser classificadas em duas espécies: a multa e as restritivas de direito (TELLES, 2010).

As penas restritivas de direito estão dispostas no art.43 em diante do Código Penal (BRASIL, 1940), sendo penas autônomas que substituem as privativas de liberdade quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos legais para tanto. As espécies de restritivas de direito existentes são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos (BRASIL, 1940).

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância a ser fixada pelo juiz, a partir de 1 salário-mínimo, até o limite de 360 salários. Já a perda de bens e valores se dará,

salvo legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência do crime (BRASIL, 1940).

As penas de interdição temporária de direitos consistem em proibições do exercício de certos direitos, como de cargo, função ou atividade pública, suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, de frequentar determinados lugares, de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos, dentre outros previstos no código penal. Já a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos finais de semana, 5 horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Por fim, a prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em programas comunitários ou estatais, a serem realizadas em entidades assistenciais, hospitalares e outros estabelecimentos congêneres (BRASIL, 1940).

Conforme Telles, a aplicação das penas restritivas de direito

É uma tendência do direito penal moderno, considerando-se que a pena privativa de liberdade não atende satisfatoriamente [...] à finalidade reeducativa da pena. [...] Ressalte-se que por consistirem em um direito subjetivo do réu, uma vez presentes os requisitos, as penas restritivas de direito deverão ser substituídas pelo juiz (é um poder-dever) (2010, p. 64).

Já a pena de multa consiste no pagamento, ao fundo penitenciário, da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição poderá ser feita por pena de multa, se superior a um ano, a pena privativa de liberdade possui a hipótese de ser substituída por uma pena restritiva de direitos cumulativamente com multa (BRASIL, 1940).

Nesse sentido da aplicabilidade de um direito penal mínimo, a Resolução nº 288 (BRASIL, 2019) do Conselho Nacional de Justiça veio traçar e regulamentar a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Para os fins da Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de: penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2019).

Nesse âmbito, os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso. A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade, dentre outras, a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei, a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade; a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas (BRASIL, 2019).

Em face à evidente crise do sistema penal atual, o monitoramento eletrônico se configura, no âmbito das penas alternativas, enquanto importante medida cautelar diversa da prisão, sendo, portanto, admissível enquanto substituto ao encarceramento, como possível atenuante dos efeitos das dinâmicas prisionais.

Conforme bem expõem Schubert e Sturza,

Se faz necessário transformações no sistema penal vigente. Neste sentido, o monitoramento eletrônico de presos, surge como um instrumento legal recentemente admitido como uma alternativa ao encarceramento, a partir de duas normas, as leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011. Contudo, ainda que existe um discurso de que a monitoração eletrônica possa auxiliar no processo de desencarceramento, não são poucas as críticas com relação a adoção desta medida. Neste sentido, a importância dar visibilidade as perspectivas dos sujeitos diretamente afetados pela monitoração eletrônica. Escutando como se sentem com relação a medida e quais são os impactos que percebem sobre suas vidas e, por consequência, sobre sua saúde. A execução da política de monitoração eletrônica deve ser avaliada, a fim de que se possa sugerir ações voltados para sua qualificação e melhoria, sobretudo, porque não se deve considerar o indivíduo monitorado eletronicamente meramente como um sujeito do direito penal, mas como um sujeito de direitos que, estando em liberdade – ainda que vigiada – deve ter não somente obrigações, mas direitos e garantias asseguradas (2021, p. 4).

Complementa Cisneros (2002) que a monitoração eletrônica é um instrumento muito preciso com vias à localização do condenado ou investigado. Nesse sentido, assegura uma parcela da doutrina que essa modalidade prisional possibilita o controle e vigilância totais do indivíduo, sendo considerada, uma “versão moderna da pena privativa de liberdade [...] mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral [...] observadas as peculiaridades de cada caso” (SCHUBERT; STURZA, 2021, p. 4-5),

De modo geral, ante o exposto,

A prisão exclui, estigmatiza e sempre produz muita dor. É preciso tentar compreender o significado da privação da liberdade. É preciso conduzir nosso olhar, nossa imaginação, nossos sentimentos, para dentro dos muros das prisões, esforçando-nos por imaginar a infinita dor das pessoas que sofrem a pena, esforçando-nos para deixar de lado a indiferença; os preconceitos; as abstratas ideias que privilegiam a “ordem”, a “segurança”, a “defesa da sociedade”, ideias que, esquecendo-se da igualdade originária entre todos os indivíduos, dividem-nos entre supostos “cidadãos de bem” e apontados “criminosos”. A limitação do espaço, a impossibilidade de ir a outros lugares, de buscar e estar com quem se deseja; o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social; a perda de contato com experiências normais da vida, essas restrições inerentes à privação da liberdade são fonte de muita dor (KARAM, 2011, p. 5).

3. OS FENÔMENOS PRISIONAIS ATUAIS E O APRISIONAMENTO DE MULHERES

3.1 O HISTÓRICO DA PUNIÇÃO DE MULHERES COMO FENÔMENO ANTERIOR À PRISÃO MODERNA

Segundo Baratta (1999, p. 46), “O direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante”, de modo que o campo reprodutivo, atribuído às mulheres, por estar situado no âmbito das relações privadas, não é alcançado pelo direito penal, assim sendo, o campo de vida privado não se configura como alvo do controle penal, exercido pelo poder público (apud RAMOS, 2010).

Nesse sentido,

A mudança na posição das mulheres em termos sociais e econômicos gera alterações materiais e estruturais na sociedade, a qual passa a demandar mais pela mão-de-obra feminina no mercado de trabalho, principalmente em épocas de crise ou de expansão econômica, consequentemente, traz cada vez mais a mulher para o âmbito público (RAMOS, 2010, p. 71-72).

Ademais, Bourdieu (2009, p. 158) expõe que as divergências físicas entre os órgãos genitais de mulheres e homens serviram de “justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente da divisão social do trabalho”, fato que termina por destinar, na sociedade patriarcal, a centralidade do campo produtivo ao sexo masculino, e o papel da reprodução, ao feminino (apud SPÍNDOLA, 2016).

Complementa Mendes (2014) que o gênero confere identidades pessoais, “intrínsecas” aos indivíduos, através de ações de sujeição. Sabe-se que as vontades e as condutas dos indivíduos são baseadas nas formas de socialização a que estes são submetidos, de modo que o gênero, no sentido de sexo, há muito esteve presente na estruturação da sociedade.

Acrescentam Saffiotti e Almeida que,

O gênero constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando condutas masculinas e femininas. Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente do controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manieta a vítima e dissemina a legitimação social pela violência [...] (1995, p. 32).

De maneira geral, o fenômeno do encarceramento de mulheres não segue as mesmas tendências do aprisionamento masculino, de maneira que o enclausuramento feminino é anterior até mesmo do movimento estudado no capítulo anterior, ou seja, antecede a consolidação da prisão moderna. Segundo Algranti (1992), em momento histórico anterior, os conventos de mulheres já cumpriam a função da prisão moderna para o feminino, ao servir como local de aprisionamento destas, onde “muitas mulheres leigas foram enclausuradas em nome das normas morais e religiosas, com o intuito de se preservar a castidade e os bons costumes, ou simplesmente pelo desejo dos pais.” (BANDEIRA; SIQUEIRA; YANNOULAS, 2022, p. 395).

Segundo Mendes,

Séculos antes do advento do capitalismo industrial, e daquelas que são consideradas as primeiras instituições prisionais, a reclusão (muitas vezes perpétua) de mulheres sempre foi uma realidade, no contexto de uma política de correção que oscilava entre a casa e o convento. Afinal, [...] privar alguém da liberdade de locomoção em decorrência da prática de algo “indesejável” é o que consubstancia o conceito de prisão, em qualquer tempo e lugar (2014, p. 140).

De maneira geral, os conventos possuíam dupla função: funcionavam como instituição educacional e também como espaço de correção (BANDEIRA; SIQUEIRA; YANNOULAS, 2022), onde

A clausura feminina fundamentava-se em várias situações diferenciadas: a preservação da honra e da virtude, leia-se controle da sexualidade, a punição à rebeldia, a devoção e a educação das meninas e também para afastar as mulheres do espaço público, com a justificativa de protegê-las, ainda que o objetivo verdadeiro fosse, na maioria dos casos, puni-las. Os motivos podiam ainda ser a falta de pretendentes, a falta de dote ou a devoção do pais (BANDEIRA; SIQUEIRA; YANNOULAS, 2022, p. 395-396).

Portanto, historicamente, os conventos “não eram somente locais de expiação de culpas, mas de cumprimento de penas de caráter perpétuo, sustentadas em uma compreensão de crime e do agente criminoso e da periculosidade” (MENDES, 2014, p. 143).

Segundo Optiz (1990), a partir desse juízo surgem, no contexto do século XIII, os conventos femininos de forma abundante, a grande maioria sob administração de autoridades locais que ditavam ordens e condutas, sendo tarefa difícil apontar, nesses espaços, qual a parcela de mulheres que efetivamente propagavam a religiosidade.

No âmbito das Instituições totais de Goffman (1999), originalmente inseriam-se os conventos, juntamente com os mosteiros, como espaços voltados para o refúgio do mundo. Noutro norte, Mendes (2012) sugere o enquadramento dos conventos femininos no grupo de instituições totais ordenadas para resguardar a comunidade em face dos perigos intencionais, onde estão classificadas, por exemplo, as cadeias e penitenciárias.

De maneira geral, o enclausuramento de mulheres leigas desde sempre foi posto em prática sob a óbice da moralidade, dos “bons costumes” e da manutenção da pureza e castidade femininas (ALGRANTI, 1993).

Nesse âmbito,

A ideologia é a de custodiar a mulher. O que interessava tanto ao homem, enquanto pai ou marido, como também interessava às instâncias eclesiásticas, políticas e econômicas que desejam seu afastamento da esfera pública. Eis o porquê da criação de uma política de “correção” da mulher [...]. Esta política [...] avançou pela Moderna, e bateu às portas de dias muito próximos de nós (MENDES, 2012, p. 172).

Desse modo, segundo Mendes (2012), às mulheres praticamente não existiam alternativas, de forma que se fossem levadas a conventos experienciariam a total clausura e afastamento da vida social, e ficar em suas residências

[...] exigia conciliar os ideais da reclusão doméstica e a hegemonia do espírito sobre o corpo. Entretanto, [...] nenhuma mulher escapou da custódia que sobre ela se abatia. Mesmo a esposa, mãe ou filha dedicada carregava consigo o peso do pecado original e, por esse motivo, era vigiada muito de perto. Daí porque, no tempo colonial, vigorar a regra segundo a qual a mulher somente podia sair de casa três vezes durante toda sua vida: para ser batizada, para casar e para ser enterrada (MENDES, 2012, p. 172 e 174-175).

Segundo Mendes (2012), no contexto do Brasil colonial, inicialmente não foi de interesse português a instituição de conventos. Em princípio, após a sua colonização, a povoação do país passou a ser uma questão para Portugal em meados do século XVII, em vista da ameaça da sua soberania pela invasão do território colonial por outros países, assim como com vias a barrar a miscigenação populacional, que poderia ir de frente aos interesses portugueses. Neste âmbito, se fez necessário o envio de mulheres brancas, de quaisquer classes e contextos sociais, da metrópole para a colônia, com vias à manutenção de uma população predominantemente branca, além de compromissada a preservar o território. A criação dos conventos coloniais só passou a ser de interesse da Coroa a partir do aumento do fluxo da vinda de mulheres portuguesas para o Brasil, contexto em que nasce o convento de Santa Clara do

Desterro, na Bahia, em 1677, primeiro convento feminino do país. No século seguinte, os conventos multiplicam-se pelo país (MENDES, 2012).

Nesse sentido,

A fundação e a manutenção das casas religiosas exigiam grande investimento financeiro. [...] Na América portuguesa [...] somente no século XVII, com as transformações sociais e econômicas resultantes do desenvolvimento da indústria açucareira, “emergem tanto a necessidade de mosteiros quanto as condições de sua criação”. Os senhores de engenho seriam os financiadores das novas instituições (SOEIRO, 1978, p. 173-197, apud NUNES, 2004, p. 405).

Conforme expõe Nunes (2004), no contexto colonial brasileiro, os conventos foram espaços voltados para as classes sociais mais abastadas, portanto, as mulheres que ali adentravam eram marcadamente brancas e da elite. Para essas mulheres, o espaço do convento era meio de controle dos matrimônios, ou seja, às filhas de famílias importantes, quando não eram encontrados bons casamentos para estas, com jovens bem-afortunados, a elas restavam o internamento nestes espaços. Dessa forma, preservar-se-iam os prestígios financeiro e político das famílias da elite. Nesse período, poucas não foram as histórias de mulheres internadas a contragosto, dadas como loucas ou mesmo internadas por noivados desfeitos (NUNES, 2004).

Conforme expõem Bandeira, Siqueira e Yannoulas,

[...] referências à conduta moral das mulheres, cujos pais ou maridos solicitavam a interferência do Intendente Geral da Polícia do Rio de Janeiro, para enviá-las ao recolhimento feminino da Santa Casa da Misericórdia. Essa documentação sugeria que os recolhimentos eram “soluções possíveis para mulheres que, de certa forma, não correspondiam às expectativas da sociedade, isto é, esposas infiéis e filhas insubmissas. Mas a documentação da polícia também apontava na direção de outras mulheres: órfãs, viúvas, ou aquelas cujos maridos estavam ausentes temporariamente” (2022, p. 397).

De fato, o enclausuramento nos conventos veio para se unir à já existente reclusão domiciliar, e era desejada por muitos com vias à proteção pessoal da honra ou à conservação da candidez das filhas (VAINFAS, 2010).

Nesse sentido,

Gilberto Freyre (2003), em Sobrados e Mucambos, refere como De Freycinet descreve os recolhimentos das jovens no Brasil. Segundo o texto, alguns eram verdadeiras escolas ou colégios, mas outros “estabelecimentos de correção ou conventos onde ficam reclusas mulheres e moças, não precisamente de má vida, mas que deram algum grave motivo de descontentamento aos pais e maridos.”. nem sempre havia algum motivo grave de descontentamento para enviar uma mulher para o convento. “Sabe-se até – escreveu um viajante alemão, Hermann Burmeister – “que muitos brasileiros internam suas mulheres, sem plausível razão, durante anos, em um claustro, simplesmente a fim de viverem tanto mais a seu gosto na sua casa com uma

amante. A lei presta auxílio a este abuso, quem se quer livrar da própria esposa, vai à polícia e faz levá-la ao convento pelos funcionários, desde que pague o custo de suas despesas” (apud MENDES, 2012, p. 179).

Conforme Algranti (1992, p. 208), os conventos, por todos os cantos, eram marcados por “Controle e disciplina [os quais] eram aspectos a que as futuras religiosas deveriam acostumar-se desde cedo, e que [...] seria reafirmado constantemente [...].” Complementa Mendes que “a reclusão feminina era um recurso [...] aquelas que insistissem em permanecer surdas ao discurso disciplinador. As instituições [...] funcionavam como dispositivo de dominação masculina nos conflitos familiares.” (2012, p. 181).

Ademais, “O know-how adquirido pela Igreja na administração dos conventos talvez explique o fato de que, nos países latino-americanos, a iniciativa de criar centros de detenção femininos, no século XIX, tenha provido de grupos religiosos.” (MENDES, 2012, p. 181). Nesse sentido, a congregação do Bom Pastor, que eram bastante presentes na gerência de prisões de mulheres na Europa, também foram responsáveis pela administração das pioneiras casas de correção de mulheres na América Latina, em lugares como no Peru em 1871 ou na Argentina em 1880 (AGUIRRE *et al.*, 2009).

De modo geral, a normatização de gênero seguiu-se presente na realidade carcerária, de modo que

Conforme o ‘entendimento científico’ predominante, as mulheres criminosas não necessitavam de uma estrutura rígida e militarizada como a existente para o encarceramento dos homens. Elas precisavam de um ambiente “amoroso” e “maternal”, pois eram percebidas como vítimas da própria debilidade moral, de sua falta de racionalidade e inteligência. A concepção de que o “caráter feminino” era mais fraco do que o masculino, e a de que as mulheres precisavam ser “protegidas” (custodiadas) contra as tentações estava internalizada entre autoridades religiosas e estatais. De modo que as prisões femininas se guiavam pelo modelo casa-convento. As presas eram como que “irmãs desgarradas” que precisavam de bons exemplos e de trabalhar em tarefas próprias de seu sexo, tais como costurar, lavar e cozinhar (MENDES, 2012, p. 181).

A direção de prisões femininas por grupos religiosos fora marcadamente presente até o século XX. Juntamente às penitenciárias, também existiam as ‘casas de depósito’, que englobavam prisões para mulheres condenadas judicialmente, e as casas de correção, as quais recebiam mulheres de classes mais abastadas que eram conduzidas a estes locais por homens com quem possuíam relacionamentos, como irmãos ou maridos, que visavam puni-las ou repreende-las a partir da respectiva internação (AGUIRRE *et al.*, 2009). Ademais, “A noção de que o ‘caráter feminino’ era mais débil que o dos homens, e a ideia de que as mulheres

necessitavam de proteção contra as tentações e ameaças mundanas estavam muito arraigadas entre as autoridades estatais e religiosas.” (AGUIRRE *et al.*, 2009, p. 51-52).

Complementa Mendes que:

A inquisição é de suma relevância para que se compreenda a mulher como uma “classe perigosa” a ser reprimida. Todavia, a herança do período medieval é ainda mais profunda do que o número de mortas nas fogueiras. Para as mulheres, no que concerne aos processos de criminalização e de victimização, o ideário medieval inquisitorial ainda persiste. [...] o poder punitivo se consolidou ao longo dos tempos, sob as bases de um amplo esquema de sujeição (2012, p. 27).

Conforme Baratta (1999, p. 51), historicamente a delinquência feminina sempre foi associada aos papéis impostos às mulheres, ou seja, aos “delitos próprios das mulheres”, tipos como aborto, infanticídio, e que em contrapartida encontravam acolhimento privilegiado no direito penal. Importante pontuar, contudo, que havia uma invisibilização sobre a mulher como sujeito ativo na criminalidade, assim como já havia essa estranheza pela fuga, da mulher, dos papéis considerados femininos, de cuidado e delicadeza.

Da mesma forma, conforme pontua Karpowicz (2017), nesse contexto histórico inicial, as mulheres eram presas e enviadas às casas de detenção não apenas quando cometiam crimes, mas também por desviarem dos comportamentos socialmente esperados para o feminino, como por serem preguiçosas, perderem a virgindade, dentre outros.

No Brasil, apenas a partir de 1937 as mulheres detidas nas Casas de Correção, instituição prisional da época, foram destinadas a estabelecimento específico ao público feminino, onde foram translocadas para o Abrigo de Menores, administrado pela instituição religiosa Congregação do Bom Pastor D’Angers (KARPOWICZ, 2017). No referido estabelecimento, a disciplina era imposta por meio do incentivo ao trabalho doméstico, além dos estudos, onde as citadas atividades eram realizadas a partir de horários pré-definidos (OLIVEIRA, 2019).

A partir da mudança de incidência de delitos das mulheres, vindo a praticar crimes historicamente imputados aos homens, percebe-se que incorre uma punibilidade maior à mulher que pratica esses delitos, inclusive muitas vezes superior, no caso concreto, do que ao homem que pratica o mesmo delito. Esse fato se deve à fuga, em maior escala, pelo sexo feminino, do papel que a sociedade patriarcal estabelece para este. Segundo Saffioti,

[...] o estereótipo funciona como uma máscara. Os homens devem vestir a máscara do macho, da mesma forma que as mulheres devem vestir a máscara de submissas. O uso das máscaras significa a repressão de todos os desejos que caminharem em outra direção. Não obstante, a sociedade atinge alto grau de êxito neste processo repressivo, que modela homens e mulheres para relações assimétricas, desiguais, de dominador e dominada (1987, p. 40).

Nesse âmbito, é possível perceber que, com a mudança da prática de delitos pelas mulheres, também houve uma transmutação nos propósitos de seus aprisionamentos. Conforme Oliveira (2019), se anteriormente buscava-se recuperar a mulher para desempenhar as funções socialmente esperadas para elas, como serem religiosas, exercerem a maternidade com rigor, ou serem boas donas de casa, neste momento, o Estado objetiva apenas separar e segregar as criminosas do restante da sociedade.

3.2 O SUPERENCARCERAMENTO FEMININO CONTEMPORÂNEO E A GUERRA ÀS DROGAS

É possível observar a mudança no fenômeno da criminalidade e prisão recentes de mulheres a partir da perquirição de estatísticas oficiais. Segundo dados do INFOOPEN (BRASIL, 2020), atualmente o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil é de 748.009 indivíduos, onde destes, cerca de 30% são presos provisórios. Conforme o documento, do início do século até o ano de 2019, houve um crescimento exorbitante no número de prisões desta natureza, que representavam cerca de 70 mil presos, e hoje somam mais de 200 mil indivíduos.

O crescimento estrondoso do número de prisões provisórias está diretamente relacionado com o fenômeno do tráfico de drogas, nesse sentido, no Brasil,

o tráfico lidera as tipificações para o encarceramento. [...] A Lei nº 11.343 de 2006, chamada Lei de Drogas, é um dos principais argumentos no qual se baseia e se legitima o superencarceramento. [...] O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. De 2006 até 2016, [...] ou seja, oito anos, o aumento foi de 300 mil pessoas (BORGES, 2019, p. 22).

Outrossim, o uso em excesso da prisão preventiva no âmbito dos crimes relacionados a drogas também está conduzindo ao aumento do encarceramento feminino. Nesse sentido, apesar de representarem apenas cerca de 6% da população carcerária, as taxas de aprisionamento de mulheres cresceram 455% desde o começo do século. Em junho de 2016 atingiu-se a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que destoa bastante do início do século, quando haviam menos de 6 mil mulheres inseridas no sistema prisional (BRASIL, 2018).

Contudo, é possível observar que o fenômeno de aprisionamento do sexo feminino diverge bastante do masculino, na medida em que mais de 60% das mulheres estão presas por

crimes relacionados ao tráfico de drogas, enquanto para os homens essa fatia representa pouco mais de 20% dos encarceramentos (BRASIL, 2016). Desta maneira, expõem Giacomello e Youngers (2020, p. 104, tradução nossa), que “em muitos países da América Latina, grande parte das mulheres presas preventivamente estão sendo acusadas de terem praticado crimes de drogas, e podem definhar na prisão por meses ou anos antes de irem a julgamento”.

Aliado a isso, Castro (2019, tradução nossa) aborda que a utilização exacerbada do instrumento da prisão preventiva não só favorece a superlotação prisional, como também fere o princípio da inocência, submetendo os presos a maus tratos e condições degradantes. Da mesma forma, tem-se que “as penalidades para crime relacionados às drogas tendem a ser iguais ou mais severas que as penalidades estabelecidas para os crimes de assassinato, estupro e roubo qualificado.” (GIACOMELLO; YOUNGERS, 2020, p. 104, tradução nossa). Esse fato se deve ao fenômeno contemporâneo da “Guerra às drogas”.

Para a construção do atual panorama da guerra às drogas, se faz necessário remontar aos Estados Unidos do século XIX. Nesse sentido,

De maior valia em uma retrospectiva histórica para entender o proibicionismo, é expor como esse processo se deu nos Estados Unidos da América, afinal, a potência se tornou modelo legislativo na pós-modernidade e influenciou diretamente, através de tratados internacionais, que o mesmo processo de proibição se instaurasse em outros países, dentre eles, o Brasil (GOMES, 2021, p. 13).

O início do proibicionismo das drogas remonta o contexto norte-americano da batalha religiosa em prol da sobriedade. A referida batalha foi liderada por entidades a exemplo da Sociedade para a Promoção da Temperança (Society for the Promotion of Temperance), inaugurada na primeira metade do século XIX, e que rapidamente se difundiu, alcançando, em menos de 10 anos, a marca de um milhão de associados (KARNAL *et al.*, 2007).

Sobre o nascimento da política proibicionista dos Estados Unidos, expõe-se que

Tudo começa a mudar quando os puritanos (que mais tarde liderariam o movimento proibicionista) desencorajavam o uso excessivo da bebida; depois, este mesmo grupo estabelece uma legislação com o fim de diminuir o consumo de bebidas alcoólicas e proibir o uso do tabaco, legislação esta que foi abolida posteriormente. Mais a frente, foi proibida a venda de álcool para índios e escravos, o que acarretou uma motivação para fugissem e consumissem a bebida de forma clandestina. Ainda mais tarde, foi realizado por George Oglethorpe (1696-1785) um experimento social de abstinência em uma delimitada colônia, estabelecendo por lá, proibições quanto ao uso dos destilados (THORNTON, 2018, apud GOMES, 2021, p. 13).

Segundo Karnal *et al.* (2007), a “cruzada da abstinência”, corrente de reforma religiosa puritana, fora a mais exitosa nesse contexto de tratativas de transformação social guiadas pelos

religiosos. Esta cruzada foi perpetrada em prol do excessivo consumo de uísque que havia nos Estados Unidos, que a partir do contexto da revolução americana tornou-se o líquido mais consumido pelos seus habitantes, especialmente em face da sua acessibilidade em termos econômicos, visto que, à época, custavam menos até do que o leite, e também devido às precárias condições sanitárias do período, em que a água disponível em muitos casos estava contaminada e, portanto, imprópria para consumo (KARNAL *et al.*, 2007).

Em linhas gerais, essas correntes religiosas lutaram pela sobriedade dos indivíduos. Nesse sentido, “Os reformistas da abstinência viam o alcoolismo como uma perda de autocontrole e de responsabilidade moral que gerava o crime e a degradação da sociedade.” (KARNAL *et al.*, 2007, p. 120).

Em consonância, ilustra Gomes (2021) que os norte-americanos seguiram vivenciando e experimentando o movimento proibicionista intensamente, entretanto, no final do séc. XIX e início do século seguinte, este seria comandado pelo WASP ('White, Anglo-Saxon and Protestant'), ou seja, os 'brancos, anglo-saxões e protestantes'. Essa associação foi pioneira no proibicionismo do álcool, e, para tanto, adotava a justificativa de que havia uma crise sanitária vigente, de modo que o álcool causava enorme dependência. Noutra via, buscava-se, em verdade, se exercer a supervisão e o controle da sociedade, de forma a se encaixar nos paradigmas religiosos-morais ultraconservadores, além de afastar a influência de outros agrupamentos sociais na realidade norte-americana (GOMES, 2021).

Nesse contexto, segundo Carneiro (2018), o movimento pela abstinência alcóolica se expandiu, e passou a ser abdicado também pela classe média local. É importante salientar que essa cultura de proibicionismo gerou a peculiaridade de criminalizar ações voluntárias atinentes à vida privada dos indivíduos, procedendo à vinculação de certas formas de consumo com o ilícito. Desse modo, através das batalhas arbitrariamente travadas pelos protestantes, inicialmente contra o álcool, nos dias de hoje observa-se uma sucessão entre ilícito, violência e criminalização da pobreza que atravessa a relação do homem com a droga (apud GOMES, 2021).

Conforme Ferrugem (2019),

Essa cadeia começou a tomar proporções globais quando a ONU começou a organizar uma série de convenções para tratar das drogas em escala mundial. Dentre as primeiras convenções e tratados internacionais acerca do uso e comercialização das drogas, cabe citar alguns que se destacam: em 1909 houve a Comissão do Ópio de Xangai, onde diversos países se reuniram pela primeira vez para discutir o controle internacional sobre o uso de narcóticos e SPAs; essa comissão foi seguida, em 1912 pela Primeira Conferência Internacional sobre o Ópio, que aconteceu em Haia; as

resoluções desta conferência, como leciona Daniela Ferrugem se perpetuam até hoje, na atual guerra às drogas (apud GOMES, 2021, p. 14).

Nesse ínterim, conforme expõe Valois, no

[...] cenário internacional, o início dos interesses norte-americanos no comércio de drogas se deu [...] com relação às companhias americanas que transportavam ópio para a China. Depois, diante da administração chinesa sobre o seu próprio problema [...] o governo norte-americano pela primeira vez, em 1887, impediu navios dos EUA de partirem com carregamento de ópio para a China. Com a guerra hispano-americana, em 1898 [...] os americanos passam a ter que lidar com a questão do ópio, que até então era tratada pelos espanhóis como uma política de regulação do comércio e do fumo. Contudo, sendo tal política contrária aos ideais dos missionários e aos seus interesses comerciais em geral, Washington começou a impor medidas de supressão do uso e do comércio de ópio sobre a filipinas (2017, p. 58-59).

No começo do século XX, enquanto a comercialização do ópio gerava o enriquecimento dos EUA, estes travavam essa batalha pública contra a substância, de modo que, nesse período, o país acaba por “propor um acordo internacional sobre a questão do ópio, permitindo a livre ação dos missionários. [...] A comparação com o álcool sempre esteve presente desde os primeiros pensamentos proibicionistas [...]” (VALOIS, 2017, p. 59).

Em âmbito nacional, sabe-se que,

O proibicionismo brasileiro [...] teve e, ainda tem, grande influência do que foi experienciado nos EUA. O ‘movimento da temperança’ chegou se instaurou no país na metade do século XX, reivindicando o mesmo: que a política brasileira combatesse com maior eficácia a ingestão de bebidas alcoólicas. Mesmo sem grande êxito nos quesitos políticos e administrativos, os historiadores relatam que essa forma evangélica de pensar e impor o pensar produziu efeitos por todo o território nacional (GOMES, 2021, p. 15).

Desse modo, apesar do Brasil não ter participado ativamente do panorama global de enfrentamento às drogas, em seu interior replicava os preceitos e normativas proibicionistas (SILVA, 2020).

Em 1921, como consequência, o Brasil recebe sua primeira legislação acerca do comércio e uso de drogas e álcool: a Lei nº 4.294 de 14 de julho de 1921. A referida lei “[...] tratava sobre o uso e comercialização de cocaína, opio, morfina e seus derivados, era [...] focada em regulamentar o consumo de álcool; daí a enorme influência [...] da temperança.” (GOMES, 2021, p. 15).

Nesse sentido, expõe Castro (2019, tradução nossa) que o governo norte-americano por anos a fio tem não só movido e influenciado, mas também fornecido armamentos para outros

países com o intuito de propagar essa guerra às drogas, de forma que essa política criminalizatória ficou especialmente visível na América Latina. Desse modo,

A exportação agressiva das políticas de drogas norte-americanas levou à adoção de leis de drogas excessivamente punitivas e desproporcionais por toda a região, com um impacto devastador no funcionamento da justiça criminal nacional e nos sistemas prisionais. Como resultado, os juízes e promotores são encorajados a tratar os acusados de drogas com severidade, [...] enquanto suas carreiras profissionais podem definhar se agirem de outra forma. Nesse contexto, alguns países adotaram leis que determinam prisão preventiva para qualquer um acusado de um delito de drogas, independentemente da gravidade do delito alegado ou se o suposto crime foi violento ou não. Mesmo naqueles países onde tais práticas não estão consagradas na lei, a mentalidade de “guerra às drogas” significa que a prisão preventiva por crimes de drogas é a norma (CASTRO, 2019, p. 1, tradução nossa).

Segundo Borges (2019), a Guerra às Drogas é a narrativa central do remodelamento do sistema racializado de controle social, ou seja, trata-se de uma nova engrenagem de perpetração do racismo, e, portanto, de contenção do povo negro. O discurso de epidemia, aliado à inspiração do medo na população com relação às substâncias ilícitas, funda o campo necessário à militarização das periferias sob a desculpa de combatimento a esse “problema” social. Dessa forma, o sistema preserva o funcionamento de sua engrenagem através da criminalização, controle e supervisão ostensiva desses espaços, e pela aniquilação, que se justifica e possui sustentação social pelo alegado envolvimento de jovens dessas comunidades no pequeno tráfico (BORGES, 2019).

Ademais, conforme expõe Valois (2017, p. 16),

o termo guerra às drogas [...] passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas. Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas [...]

Portanto, trata-se de uma guerra travada contra pessoas pertencentes a grupos sociais específicos, qual seja, a população negra e jovem das periferias. A partir da análise dos dados disponibilizados pelo Infopen Mulheres (BRASIL, 2018), é possível traçar o perfil dessas mulheres aprisionadas: são elas, em sua maioria, negras (62%), de baixa escolaridade (66% sem ensino médio) e mães (74%). Nesse sentido, aponta Borges (2019, p. 20), que “[...] duas em cada três mulheres presas são negras [...] há, portanto, um alarmante dado que aponta para a juventude negra como foco de ação genocida do Estado brasileiro.” Desse modo, é preciso dar atenção especial ao fenômeno da prisão de mulheres inseridas no contexto do tráfico.

De maneira geral, a força motriz ensejando a tendência de crescimento da população prisional feminina latino-americana é a criação de leis punitivas sobre as drogas, que vão afetar exageradamente as mulheres (GIACOMELLO; YOUNGERS, 2020, tradução nossa). Isso porque as mulheres envolvidas com o tráfico, em sua maioria, ocupam posições mais vulneráveis nesse processo, e, portanto, encontram-se mais expostas à ação do aparato policial e, consequentemente, à prisão em flagrante, fato que contribui para o exorbitante crescimento prisional feminino nos últimos anos (GIACOMELLO; YOUNGERS, 2020, tradução nossa).

Nesse sentido, uma das funções mais comumente ocupadas por mulheres no tráfico são as dos chamados “aviõezinhos” ou “mulas”, que são os responsáveis pelo transporte da droga fornecida pelo traficante ao consumidor final. De modo geral,

as mulheres estão presentes em todas as fases e níveis do tráfico internacional de drogas. Elas participam do cultivo e processamento da maconha, cocaína e papoula. Elas consomem, vendem e armazenam drogas, carregam estas dentro e fora de seus corpos, assim como escondidas em todos os tipos de contêineres entre países, através de fronteiras e para- principalmente masculinas-, prisões (GIACOMELLO; YOUNGERS, 2020, p. 106, apud GIACOMELLO, 2013, 2017; Giacomello, Erreguerena, & Blas, 2017; Ledebur & Youngers, 2018; Washington Office on Latin America (WOLA), the International Drug Policy Consortium, Dejusticia, and the OAS Inter-American Commission on Women, 2016, tradução nossa).

Ademais, destaca-se que, entre as mulheres que cometem delitos penalmente imputáveis, há históricos de violência, abandono, além da prática do crime em consequência de relacionamentos com homens que praticam crimes (HUANG; ATLAS; PARVEZ, 2012, apud FLORES; SMEH, 2018).

Um aspecto interessante a se observar sobre a atuação das mulheres no tráfico de drogas diz respeito à busca da autonomia feminina, especialmente analisada em seu âmbito socioeconômico. Como bem expõe Lemgruber (1999, p. 6) “à medida que as disparidades socioeconômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina”. Portanto, o fenômeno das drogas deve ser analisado não apenas sob o âmbito da vulnerabilidade da mulher, mas também como meio de busca, desta, pela sua subsistência e de sua família.

Com a busca cada vez maior da mulher pela sua independência financeira, percebe-se que, especialmente para as mulheres negras, pobres e sem estudo, muitas vezes o que resta é isso: a ocupação de empregos mais precários e vulnerabilizados. Nesse sentido, o tráfico muitas vezes é visto como uma forma “rápida e fácil” de lucrar. Portanto, “ganhar dinheiro por carregar drogas permite a elas fazer mais do que iriam com a mão-de-obra não-qualificada em que geralmente são empregadas, como limpar casas, enquanto isso possuindo mais tempo

disponível para tomar conta de seus filhos.” (GIACOMELLO; YOUNGERS, 2020, p. 106, tradução nossa).

Considerando que muitas dessas mulheres também são mães-solo, estas optam pelo tráfico pelas questões suscitadas, além de poderem passar mais tempo com seus filhos, levando em consideração que a grande maioria destas não possui qualquer rede de apoio, de modo que o tráfico também pode ser ‘benéfico’ nesse sentido, já que muitas vezes não é necessário realizar um trabalho por horas contínuas. Do mesmo modo, “agrega-se, ainda, a circunstância de as tarefas atribuídas à mulher no tráfico de drogas poderem, no mais das vezes, serem exercidas no ambiente doméstico onde alternam os cuidados com a casa e com a família” (SPÍNDOLA, 2016, p. 18).

Se essas mulheres fossem buscar um emprego no mercado formal, as taxas de desemprego estão altas, fato que dificulta a procura, ademais, por possuírem quase sempre baixa escolaridade, estas ocupariam empregos mais precários, com baixos salários, e muitas vezes precisariam trabalhar por muito mais horas contínuas, por vezes não ganhando o suficiente para prover seu sustento e de seus filhos. Essa questão, aliada à ausência de rede de apoio, não tendo com quem deixar os filhos e não possuindo condições de arcar com o auxílio de uma babá, restringem ainda mais a busca dessas mulheres por emprego no mercado formal.

Ao adentrar no mundo do crime, a mulher que transgride a lei é duplamente criminalizada, tanto pela fuga dos padrões considerados para o comportamento feminino, como pela estigmatização imputada ao indivíduo que transgride a lei. Destarte,

Cada vez mais, as mulheres vêm delinqüindo em tipos penais, outrora, majoritariamente masculinos, quebrando, consequentemente, com os papéis sociais “designados” para ela. O que gera maior criminalização das mulheres que ousam delinqüir, pois, pensar em mulheres (esposas, mães, provedoras do lar), como traficantes, é socialmente repudiável e associado à degeneração psíquica (LEMGRUBER, 1983, p. 12-13, apud RAMOS, 2010, p. 1.204).

De maneira geral, a mulher encarcerada é estigmatizada por infringir a ordem social e se afastar de seu papel materno e familiar no âmbito de uma sociedade que é produto da ideologia machista e patriarcal (LEMGRUBER, 1999). Além disso, a mulher grávida ou mãe que é presa sofre um preconceito ainda maior, pois está se desviando duplamente das amarras patriarcais, já que está se afastando não só do estigma da dona de casa, como também do estigma da “mãe perfeita”, que está amplamente presente na criação dos filhos. Nesse sentido, Flores e Smeh (2018, p. 14) abordam que “a mulher presa sofre o preconceito por ser mulher e

ter cometido um crime e, geralmente, há uma condenação da própria sociedade em relação à mulher que é mãe e cumpre pena de restrição de liberdade”.

Desse modo, as transgressões de direitos são potencializadas no âmbito das presas grávidas e mães, pois, além das violações corriqueiras orquestradas nos espaços das prisões, as mulheres privadas de liberdade sofrem com o descumprimento de direitos específicos, e as presas grávidas e mães são triplamente punidas. Essas mulheres são penalizadas não só pela sociedade e pelo próprio sistema prisional-penal, mas também pela família e amigos, que muitas vezes as subjugam e as abandonam completamente.

Assim, “A experiência intramuros produz danos distintos, entre eles, está o rompimento de vínculos, a deterioração da identidade feminina e uma experiência de violências sofridas, presenciadas e praticadas” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, apud FLORES; SMEH, 2018, p. 15). Nesse âmbito, ao ser presa, a mulher adentra um espaço pensado por homens e destinado a homens. Fato que bem denota isso diz respeito às unidades prisionais cadastradas no Infopen, onde 74,8% destas são estabelecimentos voltados ao público masculino, apenas 6,9% são voltados às mulheres e outros 18,1% são estabelecimentos mistos, nesse havendo alas e/ou celas destinadas às mulheres (BRASIL, 2019).

Aliado a isso, Valois (2017) expõe que, todo o dinamismo inerente à prisão, incluindo a formalidade do encarceramento, não leva em consideração as especificidades de gênero, sendo equiparado em um grau de violência que fere massivamente o feminino. Nesse sentido, a revista vexatória é a violência mais transgressora, em que, sob a justificativa de verificar-se o transporte de drogas dentro do corpo dessas mulheres, elas são forçadas a retirar suas roupas, a se abaixar em cima de espelhos, dentre outros, tudo isso na presença de funcionários prisionais. Ademais, essa é uma violência a que todas as mulheres são submetidas ao adentrar o espaço da prisão, mesmo que como visitantes (VALOIS, 2017). Nesse contexto:

Se os uniformes forem substituídos por roupas civis – os uniformes dos guardas e das prisioneiras-, o ato de vistoria sexual pareceria exatamente com a violência sexual, experimentada pela prisioneira que é obrigada a tirar as roupas, inclinar-se para a frente e a abrir as nádegas. No caso de buscas na vagina e no reto, rotineiramente praticados nas detentas dos Estados Unidos, o continuum da violência sexual é ainda mais óbvio (DAVIS, 2009, p. 73, apud VALOIS, 2017, p. 624-625).

Portanto, é possível inferir que o sistema prisional não foi produzido para comportar o gênero feminino e as suas particularidades, de modo que apenas adaptou-se este, muito precariamente, para abarcar as mulheres que transgridem a lei.

“De todos os tormentos do tempo de cumprimento de pena, o abandono é o que mais aflige as detentas. Elas geralmente são esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos.” (FLORES; SMEH, 2018, p. 14). Nesse sentido, grande parte dessas mulheres são abnegadas pelos companheiros, situação a qual não é tão significativa quando é o homem que vai preso (SPÍNDOLA, 2016). Nesse contexto, em pesquisa realizada por Flores e Smeh (2018), contatou-se que, no âmbito das presas entrevistadas, as visitas íntimas eram inexistentes. Isso deriva do fato do companheiro muitas vezes também estar preso, outros alegam que a tutela dos filhos ocupa seu tempo, de modo que não conseguiram se deslocar para fazer a visita.

Desse modo, é comum o relacionamento se esgotar ao longo do cumprimento da pena pela mulher, onde, ademais, as horas vagas permitem à mulher refletir sobre o referido vínculo, situação em que muitas assentem que se envolveram no crime por consequência do parceiro. Isto posto, percebe-se que o abandono afetivo infinge grande sofrimento e solidão para a mulher (FLORES; SMEH, 2018).

Na maioria dos casos, essas mulheres são subjugadas também pelo seu círculo social e familiar. Conforme expõe Flores e Smeh (2018, p. 15),

As dificuldades nas relações com a família [...] são anteriores à prisão. Em geral, essas relações já estão fragilizadas quando elas iniciam a pena, o que pode contribuir para um distanciamento ainda maior [...] e, em consequência, há o abandono. Em muitos casos, ele ratifica a fragilidade dos laços afetivos.

Aliado a isso, em muitos casos os familiares também não perdoam o crime praticado pela mulher, de modo que o abalo familiar e, em consequente, a rejeição infringida à mulher, causa dores extremas a esta (FLORES; SMEH, 2018). De maneira geral, “a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a de mulher envergonha a família inteira” (VARELLA, 2017, p. 38).

Como consequência, grande parte delas expericiam a extrema solidão no cárcere, advinda do completo abandono a que são submetidas, onde percebe-se que estas expericiam um sofrimento muito peculiar, devido justamente aos desvios dos padrões de comportamento socialmente estabelecidos e esperados para o sexo feminino. Aliado a isso, “Colares (2011) constatou que as mulheres que procedem de situações de “pobreza extrema” e que não contam com o apoio familiar se sentem mais sobre carregadas emocionalmente do que as outras” (apud OLIVEIRA, 2019, p. 17), o que, analisando os dados oficiais, trata-se da maioria absoluta das mulheres presas.

Conforme expõe Cunha,

É fato que as mulheres privadas de liberdade utilizam estratégias de resistência e visibilização no cárcere. Entre as estratégias estão a maquiagem e a forma de arrumar o cabelo, porque minimizam a despersonalização e uniformização promovidas pela instituição prisional (1994, 1996, apud FLORES; SMEH, 2018, p. 12).

Segundo Barcinski (2012), os relacionamentos desenvolvidos entre as presas no contexto do espaço prisional refletem e reeditam as relações externas destas mulheres, de modo que aqueles podem ser compreendidos como vínculos afetivos entre mães, pais e filhas, por exemplo. Dessa forma, o desenvolvimento de relacionamentos homoafetivos no cárcere pode ser entendido como possibilidade de atenuação da padronização atinente à prisão (FLORES; SMEH, 2018).

Somado a isso, tem-se que a adoção de comportamentos masculinos nesses espaços de certa forma assegura às mulheres as regalias sociais conferidas ao sexo masculino, como o desempenho arbitrário da força, além de assegurar o acesso a relacionamentos afetivos com maior facilidade (BARCINSKI, 2012).

De modo geral, a expressão da homossexualidade é utilizada como meio de visibilização e afeto pelas mulheres nas prisões femininas. Nesse sentido, Barcinski (2012, p. 440) expõe que há “[...] diferentes expressões da homossexualidade feminina presentes no discurso das mulheres encarceradas. A menção à carência e à privação intramuros como motivadoras de comportamentos não normativos é frequente”.

Complementa Varella (2017, p. 114) que,

É pouco provável que a restrição do espaço físico, o confinamento com pessoas do mesmo sexo, a falta de carinho e da presença masculina e o abandono afetivo imponham de forma autocrática a homossexualidade no repertório sexual das mulheres presas. É mais razoável pensar que esse conjunto de fatores apenas cria as condições socioambientais para que a mulher ouse realizar suas fantasias e desejos mais íntimos, reprimidos na vida em sociedade.

Portanto, apesar das condições socioambientais da prisão criarem um ambiente que possa incitar a experiência de relacionamentos homoafetivos, não é possível observar o fenômeno com um olhar normatizador e coalizador, posto que a prisão feminina também é um ambiente, de certa forma, de liberdade sexual, onde essas mulheres podem experienciar sua sexualidade como lhes convier, sem o julgamento da sociedade (VARELLA, 2017).

Complementam Flores e Smeh (2018) que, em certas ocasiões, o desenvolvimento de relacionamento homossexual na prisão se torna mais um dificultador na continuidade das

relações familiares das presas, de modo que a não-aceitação da família pode gerar um maior abandono afetivo da mulher encarcerada. Da mesma forma, a referida relação também pode reverberar nos filhos dessa mulher, o que pode desafiar na formulação da imagem da mãe, levando em consideração que, em muito dos casos, antes de ser presa a mãe levava um relacionamento heterossexual ‘estável’. Indubitavelmente, a vida afetiva da mulher, ainda que no presídio, ecoa na vida de seus familiares (FLORES; SMEH, 2018).

De maneira geral, conforme expõem Flores e Smeh (2018, p. 13), para a mulher encarcerada, “[...] a necessidade de sobreviver à prisão e alimentar esperanças para o futuro promove rupturas e tentativas de recomeços, [...] formas de dar um novo sentido para a vida, durante um tempo que passa lentamente.”

4. OS FILHOS DE MULHERES PRESAS E AS DINÂMICAS PRISIONAIS

Preconiza a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 and opressão.

Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece, em seu art. 4º, que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Portanto, ao analisar as referidas legislações, conclui-se pela absoluta primazia, em âmbito nacional, dos direitos atinentes às crianças e adolescentes, sendo dever de todos os agentes da sociedade respeitar e assegurar a garantia desses direitos.

Mais recentemente, um grande avanço processualista brasileiro no que concerne à garantia de direitos de crianças e jovens no país diz respeito à Lei Nº 13.257/2016, o Marco Legal Da Primeira Infância (BRASIL, 2016). Conforme preconiza seu art.1º, esta lei estabelece os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância, observando a especificidade e relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O referido Marco, conforme preconiza seu art. 2º, considera como primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança. Complementarmente às diretrizes da Carta Magna e do ECA, o Marco Legal estabelece a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, implicando, para tanto, o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a

primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral (BRASIL, 2016).

Dentre as importantes mudanças operadas pelo referido Marco, tem-se a alteração da redação de dispositivos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Nesse âmbito, consignou-se em seu art. 6º, X, o dever da autoridade policial, logo que tomar conhecimento da ocorrência de infração penal, em colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência, além do nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, a ser indicado pela pessoa presa. Do mesmo modo, o art. 185, § 10 do CPP estabelece que, do interrogatório do acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo, também deverá constar as respectivas informações sobre eventuais filhos. Concomitantemente, o art. 304, § 4º da legislação processual penal indica que da lavratura do auto de prisão em flagrante também deverá constar as respectivas informações sobre a existência de filhos (BRASIL, 1941).

De modo geral, o Marco Legal (BRASIL, 2016) representou um grande avanço especialmente no que concerne a estender a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar às gestantes, às mulheres com filhos de até 12 anos incompletos e aos homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade. Tal alteração foi realizada no art.318 do Código de Processo Penal, que passou a possuir a seguinte redação:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
[...]
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 2016).

Na esfera do Poder Judiciário, em fevereiro de 2018, o STF julgou Habeas Corpus coletivo, impetrado pela Defensoria Pública da União junto ao Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (BRASIL, 2018). A partir do uso deste remédio constitucional, almejou-se a concessão da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, de modo a alcançar todas as mulheres que se encaixam na disposição do supracitado art. 318 do CPP. Em sede de votação, o Supremo concedeu o respectivo HC, incluindo também a disposição para as mulheres guardiãs legais de indivíduos deficientes. A decisão, que passou a ter aplicabilidade em até 60 dias após a respectiva votação, passou a ter eficácia de abril de 2018 em diante (BRASIL, 2018).

É importante apontar que a referida decisão não se estendeu para mulheres condenadas que cumprem a pena em regime fechado. A essas mulheres, apesar da escassez de investimentos

que busquem aprimorar o bem-estar destas e de seus filhos, o espaço prisional converte-se em espaço privilegiado com vias à perpetuação de estigmas de gênero propagado pelo Estado (CUOZZO, 2016; PEREIRA, 2012, apud OLIVEIRA, 2018). Nesse sentido, a partir do foco na atribuição de atividades que socialmente e historicamente são imputadas às mulheres e que atuam buscando a manutenção não só da docilização e da domesticação femininas, mas também dos estereótipos de gênero, objetiva-se ‘reabilitá-las’ e produzir ‘mulheres do lar’, boas esposas e mães (KARPOWICZ, 2017).

Conforme Pereira (2012), “Hoje em dia, a maior parte dos serviços realizados pelas internas estão relacionados à produção artesanal, à limpeza e à lavagem de roupas, reforçando preconcepções relacionadas ao gênero” (apud OLIVEIRA, 2018, p. 3). Da mesma forma, não se contribui para uma qualificação laboral dessa mulher, que possa ser aproveitada para quando esta deixar o cárcere. Desse modo, há a perpetuação de estereótipos de gênero, a partir da manutenção, na prisão, da oferta de trabalhos historicamente e socialmente imputados ao sexo feminino (OLIVEIRA, 2019).

Conforme a cartilha da mulher presa no Brasil, as mães presas não perdem a guarda de seus filhos, salvo quando praticam crimes dolosos contra os mesmos. A guarda da criança fica suspensa até o julgamento definitivo; enquanto isso, a guarda do filho caberá ao pai, outros parentes ou amigos da família. Com a conclusão da pena, e não havendo decisão judicial contrária, a mãe volta a ter a guarda da criança (BRASIL, 2012).

Conforme Pereira (2016), após a prisão da mãe, quando o parceiro da mulher não é presente, ou nos casos em que a mulher é mãe-solo, o cuidado com os filhos pode ficar a cargo de outras pessoas da família, o que irá alterar a rotina e a organização financeira destas. Da mesma forma, tais indivíduos que compõem a família estendida da presa sofrem com o preconceito social, o que gera o esgotamento e a vulnerabilidade dessas famílias (PEREIRA, 2016).

Nesse sentido, a rede de apoio dessa pessoa é estigmatizada socialmente. Na teoria, tem-se que a pena não deve se estender da pessoa do preso, trata-se do princípio basilar da intranscendência da pena. Nesse sentido, preconiza a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 1988). O referido princípio, também denominado de princípio da responsabilidade pessoal, preconiza que apenas o condenado responderá pelo fato criminalmente imputado, posto que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, isto é, não se estendem os efeitos desta a outro indivíduo.

Na prática, porém, sabe-se que toda a rede de apoio da pessoa presa é estigmatizada, incluindo seus filhos. Desse modo, “Se a mãe infringiu a lei suspeita-se que o filho possa ter o mesmo comportamento. Não há qualquer respeito pela família da presa e a humilhação imposta transforma-se em dolorosa forma de punição adicional” (LEMGUBER, 1999, p. 47). Portanto, vê-se que, na prática, a pena transcende a mulher presa, se estendendo a toda sua rede de apoio. Nesse sentido,

a segregação a elas impostas acaba por penalizar também os filhos nascidos durante o cumprimento da pena [...] que se veem inseridos no ambiente prisional, bem como aqueles afastados do convívio com a mãe e passados à guarda de familiares, institucionalizados em creches ou postos à adoção (SPÍNDOLA, 2016, p. 3).

Aliado a isso, tem-se que as próprias mulheres presas sentem que a pena se estende à sua prole, de modo que a prisão traduz-se, para estas mulheres, em uma violência que se executa sobre elas e seus filhos, causando sentimentos de aflição e revolta, além de ansiedade e depressão, conforme pesquisa de Diuana *et al.* (2017).

Ademais, conforme Queiroz (2016, p. 66),

por mais que sejam desejadas e amadas pelas mães, essas crianças enfrentam, desde antes de nascer, um ódio social doloroso que se materializa na violência policial. São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem.

Com relação às consequências para a criança da separação da mãe, Poehlmann *et al.* (2010), aborda que crianças que têm pais presos apresentam maior risco de possuir problemas de comportamento, abandono escolar e uso de substâncias ilícitas. Noutro modo, o convívio contínuo com a mãe poderia ter resultados positivos e preventivos no desenvolvimento infantil.

Quando a mãe adentra o sistema prisional, segundo expõe Flores e Smeh (2018, p. 6), “há situações em que os filhos de mulheres que cumprem pena são cuidados por parentes distantes, amigos da mãe ou em uma casa de acolhimento”. Complementa Ramos que:

Quando presas, [...] sem garantia [...] de permanecerem com os filhos nascidos no cárcere ou mesmo de terem contato com os filhos que já tiveram anteriormente à prisão, pois muitos são distribuídos entre familiares, vizinhos e instituições de acolhimento, o que demonstra múltiplas punições da mulher, seja pelo sistema penal, seja pela sociedade (2012, p. 68).

Nesse sentido, quando há rede de apoio à presa, na maioria dos casos o cuidado da criança se estende a outra mulher, o que reforça mais uma vez os estereótipos e papéis de gênero

atinentes à nossa sociedade. Desse modo, há a importância de se atentar para as cuidadoras substitutas, mulheres que assumiram a parentalidade das crianças e, por isso, teriam forte influência na manutenção do vínculo com a mãe biológica, durante o tempo de cumprimento da pena com restrição de liberdade (FLORES; SMEH, 2018).

Em relação aos cuidadores que substituem a mãe, no estudo de Poehlmann, Schlafer e Maes (2008),

[...] constatou-se que [...] as crianças eram mais propensas a se adaptar quando os cuidadores eram contínuos e escolhidos pela mãe; quando o cuidador era o pai e quando a relação mãe-cuidador era positiva. Esse resultado indica a importância de quem assume o lugar materno, tanto para o bem-estar da presa quanto para o desenvolvimento da criança, inclusive porque é essa pessoa que vai narrar para criança a história materna (apud FLORES; SMEH, 2018, p. 6-7).

Nesse âmbito, conforme Flores e Smeh (2018), é difícil decidir o que informar à criança quando questiona sobre a mãe. Entre as mães, as reações são distintas: um grupo decide por contar a sua real localização, enquanto outro prefere nutrir a imaginação da criança, informando-a que a mãe está viajando a trabalho ou outra alegação semelhante. Algumas informam que perderam a opção de escolher o que contar, visto que os cuidadores tomaram o lugar decisório sobre a criança, de modo que essas mulheres precisam aceitar o que eles decidem contar para sua prole. Expõem Valente, Hadler e Costa (2012) que, nas hipóteses em que as crianças não recebem as reais informações sobre a localização de suas mães, muitas daquelas experienciam a sensação de abandono (apud FLORES; SMEH, 2018).

Segundo Machado (2019), um aspecto importante de ser abordado nesse âmbito diz respeito à dinâmica de visitação da criança à mãe. Nesse processo são encontradas diversas dificuldades, como o fato de que muitas das penitenciárias abrigam presas de diferentes cidades, o que dificulta a realização de visitas. Nesse sentido, a locomoção e o custo das viagens em muitos casos atrapalham a dinâmica da visitação, assim como os horários de visita, que geralmente ocorrem durante a jornada normal de trabalho, o que irá privar os filhos da convivência familiar necessária ao seu pleno desenvolvimento (MACHADO, 2019). Aliado a isso, muitas vezes a própria mãe não quer que a criança a visite, de modo a não expô-la ao ambiente pesado e inóspito da prisão. Nesse sentido, a mulher presa teme que seus filhos vivenciem um ambiente onde os relacionamentos são marcados pela hostilização, onde não há qualquer assistência e acolhimento. Logo, inserir seus filhos no espaço da prisão acarretaria ainda mais sofrimento a estas e à sua prole (POEHLMANN *et al.*, 2010).

Esse afastamento vai afetar consideravelmente a relação mãe-prole. A separação mãe/filho, independentemente de sua forma, afeta os laços familiares, a diáde mãe e filho, forçando a criança a passar por transições que afetam seu desenvolvimento (STELLA; SEQUEIRA, 2015). Desse modo, a separação precoce mãe-filho, que também é ocasionada pela falta de estrutura prisional, irá afetar o pleno desenvolvimento da criança. Nesse sentido, segundo Bowlby (1960, p. 11) “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe.”

Com relação às presas grávidas, estas merecem assistência adequada não só por estarem na peculiar circunstância da gravidez, mas também devem ser consideradas com relevância pela predileção que a lei oferece a crianças e adolescentes (ALENCASTRO, 2015). Desse modo, complementam Amparo e Santana (2019, p. 13), que:

A gravidez no cárcere é sempre uma gravidez de risco, pois o presídio é sempre um lugar insalubre, inapropriado e inadequado, seja durante o período da gestação ou da amamentação. São poucas as instituições prisionais que prestam assistência adequada às mulheres grávidas e que, após o parto, podem disponibilizar estrutura física para que a mãe fique com a criança durante o período assegurado por lei.

Nesse âmbito, a Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), assegura o direito de que a criança deve ficar com a mãe e amamenta-lo por até os seis meses após o nascimento. Dentre as exigências perpetradas pela referida legislação, tem-se, conforme seu art. 82, § 2º que os estabelecimentos penais destinados a mulheres deverão ser dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até completarem 6 meses de idade. Já o Decreto nº 8.858 (BRASIL, 2016) apresenta, em seu art. 3º, a vedação ao emprego de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, no trajeto até o hospital e durante todo o período em que se encontrar hospitalizada.

Na prática, porém, a análise da aplicação da legislação demonstra o descaso que há quanto ao encarceramento feminino, onde ocorrem massivas violações aos direitos dessas mulheres e seus filhos. Nesse sentido, conforme estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (BRASIL, 2016), intitulado “Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil”, 36% das presas entrevistadas alegaram ter sido algemadas durante o parto, fato que contraria o Decreto supracitado. Do mesmo modo, com relação à existência de berçários ou centros de referência materno-infantis, apenas 14% das unidades femininas ou mistas nacionais contam com esses espaços, que são disponibilizados a bebês que possuam até 2 anos de idade (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, embora a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) preconize a obrigatoriedade de celas ou dormitórios próprios para gestantes, apenas 55 unidades em todo o território nacional afirmaram possuir tal espaço (BRASIL, 2018). Dessa maneira, é possível inferir que “as especificidades do gênero feminino, como a maternidade, [...] não encontram adequação em um sistema concebido para receber homens” (SPÍNDOLA, 2016, p. 3).

Quando o bebê nasce, por não haver a estrutura adequada, em muitos casos a própria mulher prefere ser separada da criança do que vê-la exposta às más condições do cárcere. Nesse sentido, conforme Queiroz (2016, p. 66):

Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições.

De acordo com o que estabelecem as Regras de Bangkok (BRASIL, 2016, p. 12), as regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, Tratado Internacional de Direitos Humanos que o Brasil é signatário, “deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado, visando a redução do encarceramento feminino provisório”.

Outra importante garantia implementada nesse documento fora a de que anteriormente ou em sua entrada na prisão, deve ser possibilitado à mulher, guardiã legal de criança, tomar as medidas essenciais aos seus cuidados, compreendendo, inclusive, a alternativa de suspender-se, por tempo razoado, a pena privativa de liberdade, considerando o melhor interesse da prole (BRASIL, 2016).

Conforme bem expõe Spíndola,

O documento internacional [...] abre novos paradigmas para a questão do gênero feminino, notadamente quanto à recomendação de adoção de medidas alternativas ao aprisionamento feminino, dando relevo às questões da gravidez e do cuidado com os filhos. Enfatiza-se [...] que deve ser priorizada, sempre que possível, ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares à gestante ou à pessoa que seja a principal ou a única responsável por uma criança, a imposição de medidas não privativas de liberdade e que a imposição de penas privativas de liberdade devem ser consideradas tão somente em casos de crimes graves ou violentos (2016, p. 13-14).

Todavia, apesar das importantes inovações no âmbito da garantia de direitos das mulheres e de seus filhos orquestradas pelas Regras de Bangkok, o próprio Estado brasileiro reconhece que o referido Tratado Internacional ainda não fora devidamente recepcionado no país:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil (BRASIL, 2016, p. 12).

Nesse sentido, tem-se que “muitos tratados internacionais que versam a respeito de direitos humanos são recepcionados e incorporados na legislação brasileira, entretanto na prática não são efetivados.” (ZANINELLI, 2015, p. 28), sendo as Regras de Bangkok apenas um exemplo desta carência de efetivação de normas internacionais em âmbito nacional.

Conforme expõe Queiroz (2016), atualmente, ativistas têm recomendado a concessão da prisão domiciliar para todas as mães de bebês de até um ano, a partir do uso de tornozeleira eletrônica, durante o período da amamentação. Desse modo, o lactente vive em espaço salutar, mantém o convívio familiar e pode ter acesso ao lazer, como passeios com os parentes, com maior facilidade. Ao final do lapso temporal, a mãe voltaria a cumprir pena no estabelecimento prisional, se assim preconizasse a respectiva sentença judicial (QUEIROZ, 2016).

Portanto, deve-se adotar a prisão domiciliar para mães privadas de liberdade, sejam elas presas provisórias ou condenadas, não como solução, pois ainda está se privando a mulher da sua liberdade, mas como meio de atenuação dos impactos na dinâmica mãe-filho, que, conforme demonstrado, ficam extremamente fragilizados, devido ao afastamento da criança do convívio materno.

De maneira geral, se configura como necessário o

debate de novos paradigmas para as questões de gênero que instruam o legislador e o poder judiciário, bem como a elaboração de políticas públicas que concretizem efetivamente os direitos fundamentais e os direitos humanos em relação às mulheres confinadas e aos filhos dessas mulheres [...] conferir tutela adequada ao gênero feminino em razão de suas especificidades, especialmente no tocante à maternidade – também justificada pela necessidade de proteção à população infanto-juvenil – na linha de compromissos assumidos pelo Brasil perante a ordem constitucional e no plano internacional (SPÍNDOLA, 2016, p. 4).

Ante o exposto, conforme o discorrido ao longo da presente monografia, é necessário a aplicação de um Direito penal mínimo, considerando que

a pena [...] é um mal irreversível não só para o condenado, mas também para sua família e, indiretamente, para a sociedade como um todo. Por essa razão, ela deve ser utilizada apenas quando outros meios (que não de natureza penal) se mostrem ineficazes para dissolver a querela (TELLES, 2010, p. 27).

Entretanto, o ideal seria que a sociedade evoluísse a ponto de se alcançar o abolicionismo penal. Conforme fora demonstrado, o sistema penal configura-se como ostensivamente desigual, com a seletividade sendo inerente à sua natureza (BARATTA, 2009).

Nas palavras de Batista (2009), há, no Brasil atual, um engajamento subjetivo à barbárie, não importando, ao se discutir a política criminal nacional, que a violência orquestrada contra os habitantes das periferias, o suplício e o isolamento imposto no ambiente das prisões não gerem efeitos reais sobre a segurança social, “a brutalidade e o extermínio fazem sentido por si.” (BATISTA, 2009, p. 201).

Portanto, em face do fracasso das instituições e políticas criminais, o abolicionismo parece ser o melhor caminho com vias à superação do modelo punitivista adotado. A abolição, conforme Andrade (2006, p. 49),

[...] não significa pura e simplesmente abolir as instituições formais de controle, mas abolir a cultura punitiva e superar a organização “cultural” e ideológica do sistema penal, a começar pela necessidade de superação da própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadas e estigmatizantes (crime, autor, vítima, criminoso, criminalidade, gravidade, periculosidade, Política criminal etc.) que tecem cotidianamente o fio dessa organização.

Segundo Davis (2018, p. 115), “o primeiro passo, portanto, seria deixar de lado o desejo de encontrar um único sistema alternativo de punição que ocupasse o mesmo raio de ação do sistema prisional.”. Desse modo, se faz como necessária

uma constelação de estratégias e instituições alternativas [...] colocando o desencarceramento como nossa estratégia global, tentaríamos imaginar um continuum de alternativas ao encarceramento – a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de na punição e retaliação. (DAVIS, 2018, p. 115-116)

Portanto, não se trata de abolir as instituições que abarcam o sistema de justiça, mas de transpor o modelo punitivo dominante que as estimulam, de forma a ressignificar não só o sentido de Justiça, mas também a resposta a situações problemáticas, de modo a retifica-las,

reforma-las ou supera-las. Não há um modelo homogêneo e totalizador de abolicionismo que possa ser implementado, posto seu caráter processual e aberto, e que perpassa a dimensão local. O abolicionismo, desse modo, leva em consideração as lutas processuais e micro, de forma que podem-se exercer práticas abolicionistas cotidianamente, sempre que se leva a sério a ultrapassagem do modelo punitivo, o que, portanto, exige a coparticipação de toda a sociedade (ANDRADE, 2006).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia possuiu como objeto de estudo a temática da mulher presa e a maternidade no cárcere, a partir de uma análise da garantia de direitos no âmbito do sistema prisional.

Através do presente trabalho, foi possível compreender os fenômenos contemporâneos de aprisionamento feminino, onde pôde-se observar um fenômeno de maciço crescimento da população carcerária feminina. Essas mulheres presas, têm, em sua maioria, envolvimento com o tráfico de drogas, com as mesmas ocupando posições vulneráveis nesse processo, e, portanto, estando mais expostas à ação do aparato policial.

Ademais, observou-se, de maneira geral, as massivas violações de direitos atinentes aos indivíduos inseridos no contexto do sistema prisional. A análise permitiu concluir que, apesar de haver um leque legislativo de garantias asseguradas às mulheres presas, na prática esses direitos lhes são negados, encontrando barreiras relacionadas ao desvio dos padrões sociais e comportamentais esperados para a mulher dentro do sistema patriarcal vigente, aliada ao preconceito social direcionado às pessoas presas.

Da mesma forma, verificou-se as amplas violações de direitos que sofrem essas mulheres encarceradas, violações essas que atravessam a pessoa da presa e perpassam aos seus círculos sociais e familiares, atingindo especialmente seus filhos, que irão sofrer também os impactos psicossociais devido ao afastamento da mãe, o que irá gerar problemas em seu pleno desenvolvimento físico e mental, além de ocasionar grande sofrimento à mulher presa.

Sendo assim, é necessária a efetivação das políticas públicas já existentes, muitas das quais derivadas dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário e que, todavia, encontram-se carentes de consolidação prática. Da mesma forma, é necessário possibilitar uma maior visibilização da realidade da mulher presa e dos membros de sua família, além de trazer o presente debate para o âmbito público, tanto no âmbito governamental quanto social.

Ademais, a pesquisa bibliográfica, aliada à análise documental, a partir de uma pesquisa pautadamente qualitativa, permitiram a ampla e cuidadosa análise do problema através da perquirição da literatura já publicada em forma de artigos, revistas e livros, dentre outros, assim como através da observância de estatísticas que dialogaram com o fenômeno das prisões no Brasil, em especial no âmbito das mulheres encarceradas. Ademais, foi feita a análise de leis, normas e resoluções, através de pesquisas on-line, dentre outros, que tratam sobre o tema.

Os resultados e discussões, originados nas pesquisas realizadas, apontam para o reconhecimento da inexistência de garantia prática dos direitos das mulheres presas e de seus filhos, que, na maioria das vezes, se restringem apenas ao campo legislativo. Desta forma, não resta dúvida das violações de direitos atinentes às mulheres em situação de prisão e seus filhos, os quais são assegurados na teoria, mas não se estendem à prática. Nesse âmbito, as transgressões de direitos as quais corriqueiramente acontecem no cárcere são potencializadas no âmbito das presas grávidas e mães, pois, além de tais violações, essas mulheres também sofrem com o descumprimento de direitos específicos.

Ademais, as instituições prisionais não prestam assistência adequada para que essas mulheres mantenham a plena convivência com seus filhos, de modo que esse distanciamento precoce da mãe, que na maioria das vezes é ocasionado pela falta de estrutura prisional, vai afetar o pleno desenvolvimento da criança, além de causar dor e sofrimento a ambas as partes.

De maneira geral, faz-se necessária a contínua produção acadêmico-científica na área, de modo a trazer novas nuances e análises aprofundadas sobre os aspectos da prisão de mulheres, sendo fundamental também maiores indagações sobre os impactos psicológicos e sociais da prisão gerados nos familiares e nos filhos das mulheres presas.

REFERÊNCIAS

A 13^a emenda. Direção: Ava Duvernay. Estados Unidos: NETFLIX, 2016. 1 DVD (100 min).

AGUIRRE, C. *et al.* Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009.

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. 2015. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e Devotas: mulheres da colônia**; (Estudo sobre a condição feminina através dos conventos e recolhimentos do sudeste - 1750-1822). 1993. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-13092022-104820/publico/1992_LeilaMezanAlgranti.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

AMPARO, Taysa Matos; SANTANA, Selma Pereira. Dignidade, uma questão de justiça: a mulher, a maternidade e o cárcere. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-44, jul/dez. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

ANITUA, G. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARRUDA, Liziane Falleiro dos Santos. **Mulheres que cuidam**: documentário sobre a experiência de cuidar dos(as) filhos(as) de mães presas. 2018. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno-infantil) – Centro Universitário Franciscano, Universidade Franciscana, Santa Maria, 2018. Disponível em: <http://www.tede.universidadefranciscana.edu.br:8080/handle/UFN-BDTD/751>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BANDEIRA, L. ; SIQUEIRA, D. ; YANNOULAS, S. . Honradas e devotas Mulheres da colônia. Condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil -1750-1822, de Leila Mezan Algranti por Lourdes Bandeira, Deis Siqueira e Silvia Yannoulas. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 393–400, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44164>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 57-69, 1997.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BARCINSKI, M. Expressões da homossexualidade feminina no encarceramento: o significado de se "transformar em homem" na prisão. **Psico-USF**, Porto Alegre, v. 17, n. 3, p. 437-446, 2012.

BATISTA, Nilo. A pena como pai. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 20-38, jan. 2010.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 20-39, 2009.

BOWLBY, John. Crianças carenciadas. **Revista de Psicologia Normal e Patológica**, São Paulo, 1960.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **3º Fórum Nacional de Alternativas Penais**. Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/3-forum-nacional-de-alternativas-penais.pdf>. Acesso em: fev. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da mulher presa**. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Regras De Bangkok. **Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras**. Organizado por : Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288/2019, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf. Acesso em: maio 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: abr. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 1940.

_____. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm. Acesso em: mar. 2023.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 jul. 1990.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 set. 1995.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, atualização dezembro de 2016. Organizado por Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, atualização junho de 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres**. 2. ed. Organizado por Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://cnectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: maio 2023.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, atualização junho de 2017. Organizado por Marcos Vinícius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. 87 p.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 143.641/SP. HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA [...] MÃES E GESTANTES PRESAS. [...] ACESSO À JUSTIÇA. [...] APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. [...] PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉNATAL E PÓS PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. [...] CULTURA DO ENCARCERAMENTO. [...] REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2019.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009.

CASTRO, T. G. **Pretrial detention in Latin America**: The disproportionate impact on women deprived of liberty for drug offenses. Washington: The Washington Office on Latin America, the International Drug Policy Consortium, & Dejusticia, 2019.

CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. **Revista del Poder Judicial**, n. 65, p. 59–134, 2002.

- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DIUANA, V; CORRÊA, M. C. D. V; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, jul. 2017.
- DO VALLE, Nathália; MISAKA, Marcelo Yukio; SILVA FREITAS, Renato alexandre. UMA REFLEXÃO CRÍTICA AOS MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM – TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 3, n. 4, p. 146-162, out./dez. 2018.
- DUARTE, M. H. T.; CURI, V. F. C. Os influxos do Movimento Law and Order e The Broken Windows Theory no Brasil. **Liberdades**, 19. ed., 2015. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/24/artigo03.pdf>. Acesso em: mar. 2023.
- FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, p. 1-20, out. 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GIACOMELLO, C; YOUNGERS, C. A. "Women Incarcerated for Drug-related Offences: A Latin American Perspective", Buxton, J., Margo, G. and Burger, L. (Ed.) **The Impact of Global Drug Policy on Women: Shifting the Needle**, Emerald Publishing Limited, Bingley, p. 103-111, 2020.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1987.
- GOMES, M. C. C. V. **Guerra às drogas: uma análise sob o viés da Necropolítica**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34648>. Acesso em: 13 mai. 2023.
- KARAM, Maria Lucia. **PSICOLOGIA E SISTEMA PRISIONAL**. **EPOS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, julh./dez. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 abr. 2023.
- KARNAL, Leandro *et al.* **HISTÓRIA DOS ESTADOS UNIDOS: das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007.
- KARPOWICZ, Débora Soares. **Do convento ao cárcere: do caleidoscópio institucional da Congregação Bom Pastor D'Angers à Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. 2017. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7428>. Acesso em: maio 2023.
- KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez. 2010.

LEMGUBER, Julita. **Cemitério dos vivos:** análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACHADO, Cibele Lasinskas. Transcendendo grades: os efeitos do aprisionamento nos familiares de mulheres encarceradas. *In: I SIMPÓSIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS*, 2019, Franca. **Anais** [...]. Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2019.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica- As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **(RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA: REFLEXÕES SOBRE UM NOVO PARADIGMA DESDE A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 2 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Maria José Rosado. Freiras no Brasil. *In: DEL PRIORE, Mary (org.). História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 482-509.

OLIVEIRA, Luiza Dias. A MATERNIDADE NO CONTEXTO DO PRESÍDIO ESTADUAL FEMININO MADRE PELLETIER. *In: VII SEMINÁRIO CORPO, GÊNERO E SEXUALIDADE*, 2018, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: UFRG, 2018.

_____. **As grades que envolvem o berço:** maternidades no contexto do Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/8711>. Acesso em: 14 mar. 2023.

OPTIZ, Claudia. O Quotidiano da Mulher no Final da Idade Média (1250-1500). *In: PERROT, Michelle. DUBY, Georges. (orgs.). História das Mulheres no Ocidente*. Idade Média. Porto: Afrontamento, v. 2, 1990. p. 353-435.

PEREIRA, Éverton Luis. Famílias de mulheres presas, promoção da saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal, Brasil. **Ciência e Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2123-2134, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.16792015>. Acesso em: 20 de mar. de 2023.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história. Operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução: Denise Bottmann. 7. ed. São Paulo: Paz e terra, 2017.

PIRES, Guilherme Moreira. **Abolicionismos:** vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

POEHLMANN, J. *et al.* Children's contact with their incarcerated parents: Research findings and recommendations. **American Psychologist**, v. 65, n. 6, p. 575-598, 2010.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinqüentes pela ausência de políticas públicas de gênero. *In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 2010, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010. p. 1202-1216.

_____. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13758>. Acesso em: 5 mar. 2023.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social (1939)**. Tradução: Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleith; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero – Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleith. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SCHUBERT, Janete; STURZA, Janaína Machado. **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: UMA NOVA FORMA DE CÁRCERE E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE DOS USUÁRIOS**. *In: XXVI Jornada de Pesquisa*, 2021, Ijuí. **Anais** [...]. Ijuí: Salão do Conhecimento, 2021.

SILVA, Andrea Oliveira. **CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: REFLETINDO SOBRE O ESTADO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA**. 2017. Artigo (Especialização em Assistência Social e Direitos Humanos) - Centro de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/34189/34189.PDF>. Acesso em: 17 maio 2023.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana. **POLÍTICA CRIMINAL, SABERES CRIMINOLÓGICOS E JUSTIÇA PENAL: QUE LUGAR PARA A PSICOLOGIA?** 2017. Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/23744>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SILVA, R. J. A. **Guerra às drogas e o punitivismo penal**: a lei de drogas brasileira e seus mecanismos a favor do encarceramento em massa. 1. ed. São Paulo: Independente, 2020.

SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro**: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. 2016. Artigo (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2274>. Acesso em: 30 mar. 2023.

STELLA, A. C; SEQUEIRA, V. C. Guarda de filhos de mulheres presas e a ecologia do desenvolvimento humano. **Revista Eletrônica de Educação**, São Paulo, v. 9, p. 379-394, 2015. Disponível em:

<https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/1195/456>. Acesso em: 15 abr. 2023.

TELLES, Juliana Maria Martins. **DIREITO PENAL MÍNIMO**: a influência da tutela penal mínima no combate à criminalidade. 2010. Monografia (Especialização em Direito) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penald.proc.penaldireito.penald.o.minimo.a.influencia.da.tutela.penald.minima.no.combate.a.criminalidade\[2010\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penald.proc.penaldireito.penald.o.minimo.a.influencia.da.tutela.penald.minima.no.combate.a.criminalidade[2010].pdf). Acesso em: 18 maio 2023.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados**: moral, sexualidade, inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

VALENTE, D. L.; HADLER, O. H.; COSTA, L. B. Por uma klinica cartográfica: a experiência da maternidade em mulheres em privação de liberdade. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 4, n. 2, p. 681-691, 2012.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

_____. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Rio de Janeiro: D'plácido, 2017.

VARELLA, D. **As prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WENDEL, T.; CURTIS, R.. Tolerância zero: a má interpretação dos resultados. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 8, n. 18, p. 267-278, 2002. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832002000200012>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarézinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 18 maio 2023.